

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		38
Atos do Poder Executivo	1	24	
Vice-Governadoria			
Casa Militar			
Secretaria de Governo	4		38
Secretaria de Gestão Administrativa			
Secretaria de Fazenda e Planejamento	4		38
Secretaria de Educação	7	28	
Secretaria de Saúde		30	42
Secretaria de Ação Social			
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	10		43
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	11	31	44
Secretaria de Transportes			
Secretaria de Segurança Pública	11	31	44
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			44
Polícia Civil do Distrito Federal			44
Polícia Militar do Distrito Federal		32	
Secretaria de Cultura		37	44
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia	11		46
Secretaria de Comunicação Social			
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			46
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação	12		46
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			
Secretaria de Assuntos Fundiários			50
Secretaria de Esporte e Lazer			
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos	12		51
Secretaria de Solidariedade			
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	12	37	51
Procuradoria Geral do Distrito Federal	12		
Tribunal de Contas do Distrito Federal	12	37	52
Ineditoriais			52

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PESSOAL L.D.O. Art. 42		
INCISO I		
SERVIDORES EFETIVOS		QUANTIDADE
NÚMERO DE CARGOS OCUPADOS		772
NÚMERO DE CARGOS VAGOS		192
NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS QUE OCUPAM CARGOS COMISSIONADOS OU QUE EXERÇAM FUNÇÃO DE CONFIANÇA		41
NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS EM EXERCÍCIO EM OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL, FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, RELACIONANDO OS CASOS EM QUE O ÔNUS REMUNERATÓRIO ESTIVER ATRIBUÍDO AO ÓRGÃO OU ENTIDADE CEDENTE	TOTAL	31
	ÔNUS P/ CEDENTE	20
	ÔNUS P/ CESSIONÁRIO	11
NÚMERO DE SERVIDORES REQUISITADOS DE OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL, FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL CUJO ÔNUS REMUNERATÓRIO HOUVER SIDO ATRIBUÍDO AO ÓRGÃO REQUISITANTE		52
NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS EM LICENÇAS E DISPONIBILIDADES		5

INCISO II	QUANTIDADE
INATIVOS	36
PENSIONISTAS	5

INCISO III	
NÚMERO DE CARGO EM COMISSÃO EXISTENTES	983
NÚMERO DE CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS POR SERVIDOR SEM VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	716

INCISO IV	
CONVENIADOS	NÃO EXISTEM

INCISO V	
CONTRATOS TEMPORÁRIOS	NÃO EXISTEM

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ATO DO PRESIDENTE Nº 387, DE 2001

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

DETERMINAR que seja publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal e no Diário Oficial do Distrito Federal, o Quadro Demonstrativo de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com as informações previstas no art. 42 da Lei nº 2.766, de 31.08.2001, publicada no DODF de 03.09.2001.

Publique-se e registre-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.
Deputado GIM ARGELLO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 22.441, DE 4 DE OUTUBRO DE 2001

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 7.265.506,00 (sete milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e seis reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.657, de 29 de dezembro de 2000, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a Polícia Civil do Distrito Federal e ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 7. 265.506,00 (sete milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamen-tárias constantes do Anexo II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de Outubro de 2001
113º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		R\$1.000,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO					
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES DE TRANSFERÊNCIAS			
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	T O T A L
220105/0001	24.105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL			565.506
06.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A			
		SERVIDORES			
Ref. 005124	0030	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS			
		SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO			
		DISTRITO FEDERAL			
		34.90.46	100	463.506	
		34.90.48	130	102.000	565.506
200035. As transferências não constam do Total					
TOTAL					565.506

ANEXO II		R\$1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO		

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES DE TRANSFERÊNCIAS	
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	T O T A L
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	6.700.000
09.272.0001.9005		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL	
Ref. 004258	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE SAÚDE	
		31.90.01	6.700.000
		130	6.700.000
200035. As transferências não constam do Total		TOTAL	6.700.000

ANEXO III		R\$1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO		

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES DE TRANSFERÊNCIAS	
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	T O T A L
220105/0001	24.105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	565.506
06.122.0100.2628		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	
Ref. 005180	0001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	
		34.90.30	40.000
		34.90.39	62.000
		130	102.000
		130	

06.181.2600.1831		AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 900789	0012	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DO DISTRITO FEDERAL	45.90.52	100	16.056
Ref. 900795	0017	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	45.90.52	100	115.000
06.451.2600.1833		REFORMA, EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 006033	0012	REFORMA DO BLOCO "A" DO COMPLEXO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL			
			45.90.51	100	332.450
200042. As transferências não constam do Total			TOTAL		565.506

ANEXO IV		R\$1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
CANCELAMENTO		

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES DE TRANSFERÊNCIAS	
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	T O T A L
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	6.700.000
10.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	
Ref. 004143	0039	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE	
		31.90.04	3.000.000
		31.90.11	3.700.000
		130	6.700.000
		130	
200042. As transferências não constam do Total		TOTAL	6.700.000

DECRETO Nº 22.442, DE 4 DE OUTUBRO DE 2001

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 14.180.000,00 (quatorze milhões e cento e oitenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso III, da Lei nº 2.657, de 29 de dezembro de 2000, com o art. 35, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e ao Orçamento de Investimento da Companhia Imobiliária de Brasília crédito suplementar no valor de R\$ 14.180.000,00 (quatorze milhões e cento e oitenta mil reais), na forma dos Anexos III, IV e V.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, da incorporação de recursos referentes a convênios celebrados entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estruturas e Obras, e a Companhia Imobiliária de Brasília, do excesso de arrecadação proveniente de geração própria da TERRACAP e da anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo VI.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, as receitas do Tesouro e da Companhia Imobiliária de Brasília ficam acrescidas na forma dos Anexos I e II.

Art. 4º A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada pela unidade interessada no valor da efetiva e correspondente arrecadação, procedendo-se ao final do exercício a reversão ou o cancelamento da diferença que houver sido empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de outubro de 2001.
113º da República e 42º de Brasília.
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS
Diretor da Diretoria de Divulgação

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

ANEXO I				R\$1.00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR				ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
00000	RECEITA DO TESOUREO	2530.00.00	131	7.000.000	7.000.000
T O T A L					7.000.000

ANEXO II		R\$1,00
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		
ANEXO AO DECRETO Nº		
35	SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
35201	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA	
DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO		
ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO	VALOR
001 GERAÇÃO PRÓPRIA	INVESTIMENTO	7.000.000
TOTAL		7.000.000

ANEXO III					R\$1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO					
ANEXO AO DECRETO N.º		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22 101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURAS E OBRAS				7.000.000
15.451.3300.1101	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL				
Ref.900912	0010 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - CONTRAPARTIDA/BID	45.90.51	131	7.000.000	7.000.000
200032	* As transferências não constam do Total				TOTAL
					7.000.000

ANEXO IV				R\$1.00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR				ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO							
ANEXO AO DECRETO N.º				RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
		E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200202/20202	22.205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL					180.000
26.122.0100.2518		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref.004782	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS		34.19.41	220	180.000	180.000
200035	* As transferências não constam do Total						
						TOTAL	180.000

ANEXO V					R\$1,00		
SUPLEMENTAÇÃO							
ANEXO AO DECRETO N.º							
35	SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS						
35201	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA						
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DAS ESTATAIS							
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO							
E S P E C I F I C A Ç Ã O				NATUREZA	ONTE	DETALHADO	TOTAL
15.451.4100.1997	ESTUDOS, PROJETOS E IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA NO DISTRITO FEDERAL			5	1	7.000.000	7.000.000
Ref. 900624	0008	ESTUDOS, PROJETOS E IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA NO DISTRITO FEDERAL					
200032	* As transferências não constam do Total					TOTAL	7.000.000

ANEXO VI				R\$1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR				ORÇAMENTO FISCAL	
C A N C E L A M E N T O					
ANEXO AO DECRETO N.º		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
	E S P E C I F I C A Ç Ã O	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200202/20202	22 205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				180.000
26.782.2800.2541	POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO				
Ref.004819	0001 POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	34.90.39	220	180.000	180.000
200042	* As transferências não constam do Total				
T O T A L					180.000

DECRETO Nº 22.443, DE 4 DE OUTUBRO DE 2001

Transforma cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados 02 (dois) cargos em comissão, Símbolo DFA – 03, de Secretário Administrativo da Divisão Regional de Obras, e 02 (dois) Símbolo DFA-02, de Encarregado da Divisão Regional de Obras, da Administração Regional de Samambaia, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, para 01 (um) cargo em comissão

Símbolo DFA–11, de Assessor do Gabinete, da Administração Regional de Samambaia, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de outubro de 2001
113º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.444, DE 4 DE OUTUBRO DE 2001

Transforma e remaneja cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados 01 (um) cargo em comissão, Símbolo DFA – 06, de Assistente da Divisão Regional de Obras, e 01 (um) Símbolo DFA-07, de Assistente da Divisão Regional de Obras, da Administração Regional do Cruzeiro, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, para 01 (um) cargo em comissão Símbolo DFA–11, de Assessor do Gabinete, da Administração Regional do Cruzeiro, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal.

Art. 2º - Fica remanejado 01 (um) cargo em comissão Símbolo DFA–11, de Assessor do Gabinete, da Administração Regional do Cruzeiro, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, para a Estrutura da Administração Regional do Guará, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, mantidos o mesmo símbolo e denominação.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de outubro de 2001
113º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.445, DE 4 DE OUTUBRO DE 2001

Transforma e remaneja cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados 02 (dois) cargos em comissão, Símbolo DFA – 06, de Assistente da Divisão Regional de Obras, e 01 (um) Símbolo DFA-02, de Encarregado da Divisão Regional de Obras, da Administração Regional de Brasília, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, para 01 (um) cargo em comissão Símbolo DFA–13, de Assessor do Gabinete, da Administração Regional de Brasília, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal.

Art. 2º - Fica remanejado 01 (um) cargo em comissão Símbolo DFA–13, de Assessor do Gabinete, da Administração Regional de Brasília, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, para a Estrutura da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras mantidos o mesmo símbolo e denominação.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de outubro de 2001
113º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.446, DE 4 DE OUTUBRO DE 2001

Transforma e remaneja cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados 03 (três) cargos em comissão, Símbolo DFA – 02, de Encarregado da Divisão Regional de Obras, e 01 (um) Símbolo DFA-03, de Secretário Administrativo da Divisão Regional de Obras, da Administração Regional de Samambaia, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, para 03 (três) cargos em comissão Símbolo DFA–04, de Assistente da Divisão Regional de Obras, da Administração Regional de Samambaia, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal.

Art. 2º - Ficam remanejados 03 (três) cargos em comissão Símbolo DFA–04, de Assistente da Divisão Regional de Obras, da Administração Regional de Samambaia, da Secretaria de Estado de Coordenação

das Administrações Regionais, para a Estrutura da Administração Regional de Ceilândia, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, mantidos o mesmo símbolo e denominação.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de outubro de 2001
113º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.447, DE 4 DE OUTUBRO DE 2001

Transforma cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados 03 (três) cargos em comissão, Símbolo DFA – 02, de Encarregado da Divisão Regional de Obras, da Administração Regional de Sobradinho, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, para o cargo em comissão Símbolo DFA–10, de Assistente, da Divisão Regional de Obras, da Administração Regional de Sobradinho, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de outubro de 2001
113º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.448, DE 4 DE OUTUBRO DE 2001

Transforma e remaneja cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados 03 (três) cargos em comissão, Símbolo DFA – 02, de Encarregado da Divisão Regional de Obras, da Administração Regional de Planaltina, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, para o cargo em comissão Símbolo DFA–10, de Assistente, da Divisão Regional de Obras, da Administração Regional de Planaltina, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal.

Art. 2º - Fica remanejado o cargo em comissão, Símbolo DFA – 10, de Assistente, da Administração Regional de Planaltina, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, para a Estrutura da Administração Regional de Taguatinga, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal mantidos o mesmo símbolo e denominação.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,04 de outubro de 2001
113º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.449, DE 4 DE OUTUBRO DE 2001

Transforma e remaneja cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999 e Lei 2.583 de 31 de agosto de 2000, DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados 01 (um) cargo em comissão, Símbolo DFA – 07, de Assistente da Divisão Regional de Obras, e 01 (um) cargo em comissão, Símbolo DFA – 02 de Encarregado da Divisão Regional de Obras, da Administração Regional de Planaltina, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, para 01 (um) cargo em comissão Símbolo DFA – 10 de Assistente, da Divisão Regional de Obras, da Administração Regional de Planaltina, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais da Distrito Federal.

Art. 2º - Fica remanejado o cargo em comissão, Símbolo DFA – 10, de Assistente, da Administração Regional de Planaltina, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, para a Estrutura da Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno mantidos o mesmo símbolo e denominação.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de outubro de 2001
113º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE GOVERNO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 20 de setembro de 2001

PROCESSO: 010.000.465/2001
INTERESSADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT
ASSUNTO: SERVIÇO DE TELEFONIA CONVENCIONAL
Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal n. º 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do artigo 25, do citado Diploma Legal, conforme Nota de Empenho n.º 01302/2001-SEG, emitida a favor de GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT, referente a despesas com telefonia convencional da Secretaria de Governo e órgãos vinculados, durante o corrente exercício.

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 459, DE 2 DE OUTUBRO DE 2001

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I, II, III e IV a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas Unidades Orçamentárias, de acordo com a Portaria nº 22, de 10 de janeiro de 2001.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I		R\$1,00			
		ORÇAMENTO FISCAL			
		A C R É S C I M O			
ANEXO À PORTARIA N.º	459	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTES	DETALHADO	T O T A L
100101/00001	10.101	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR			254.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref.:005268	0004	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	31.90.12	100	212.000
			31.90.13	100	22.000
			31.90.16	100	20.000
					254.000

190103/00001	11.103	REGIÃO ADMINISTRATIVA I - PLANO PILOTO				331.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004049	0052	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO	31.90.13	100	45.000	45.000
15.452.3100.8507		MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA				
Ref.:004108	0013	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	34.90.39	100	286.000	286.000
15101/00001	21.101	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				9.800
18.122.0100.8501		COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
Ref.:005020	0019	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	34.90.14	100	9.800	9.800
340101/00001	34.101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER				82.000
27.811.4000.2572		APOIO AO DESPORTO AMADOR				
Ref.:004940	0001	APOIO AO DESPORTO AMADOR	34.90.39	100	82.000	82.000
200080					TOTAL	676.800

ANEXO I I

R\$ 1,00

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

ANEXO À PORTARIA Nº 459			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	T O T A L
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				1.760.000
10.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004143	0039	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE	31.90.16	130	100.000	100.000
10.128.0400.2011		BOLSAS DE ESTUDO A MÉDICOS RESIDENTES				
Ref.:004156	0001	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A MÉDICOS RESIDENTES	34.90.18	104	1.500.000	1.500.000
10.128.2000.2116		CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS				
Ref.:004155	0001	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE SAÚDE	34.90.39	138	160.000	160.000
200080					TOTAL	1.760.000

ANEXO I I I

R\$ 1,00

ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO À PORTARIA Nº 459			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	T O T A L
100101/00001	10.101	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR				254.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:005268	0004	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	31.90.08 31.90.09 31.90.92 31.90.93	100 100 100 100	55.000 99.000 50.000 50.000	254.000
190103/00001	11.103	REGIÃO ADMINISTRATIVA I - PLANO PILOTO				331.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004049	0052	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO	31.90.16 31.90.92 31.90.93	100 100 100	20.000 20.000 5.000	45.000
15.452.3100.8507		MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA				
Ref.:004108	0013	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	34.90.92	100	286.000	286.000
15101/00001	21.101	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				9.800
18.122.0100.8501		COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
Ref.:005020	0019	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	34.90.36 34.90.92 34.90.93	100 100 100	2.900 4.000 2.900	9.800

340101/00001	34.101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER				82.000
27.811.4000.2572		APOIO AO DESPORTO AMADOR				
Ref.:004940	0001	APOIO AO DESPORTO AMADOR	34.90.30	100	47.000	
			34.90.32	100	30.000	
			34.90.36	100	5.000	82.000
200081	TOTAL					676.800

ANEXO I V

R\$ 1,00

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

ANEXO À PORTARIA Nº 459			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	T O T A L
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				1.760.000
10.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004143	0039	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE	31.90.04	130	100.000	100.000
10.128.0400.2011		BOLSAS DE ESTUDO A MÉDICOS RESIDENTES				
Ref.:004156	0001	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A MÉDICOS RESIDENTES	34.90.36	104	1.500.000	1.500.000
10.128.2000.2116		CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS				
Ref.:004155	0001	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE SAÚDE	34.90.30	138	110.000	
			34.90.36	138	50.000	160.000
200081	TOTAL					1.760.000

SUBSECRETARIA DA RECEITA

GERÊNCIA DE ARRECAÇÃO

CÉLULA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DESPACHO DO SUPERVISOR

Em 28 de setembro de 2001

O SUPERVISOR DA CÉLULA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA SUBSECRE-TARIA DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a compe-tência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 088-SUREC, de 20/07/2000, resolve:

Tornar sem efeito o item nº 07 do ATO DECLARATÓRIO Nº 042/01– CECON/GERAR/SUREC/ SEFP publicado no DODF nº 180 de 18/09/2001.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

RETIFICAÇÕES

01- No item nº 06 do ATO DECLARATÓRIO Nº 003/96-DAT/SUREC/SEFP, publicado do DODF nº 19 de 26/01/96, onde se lê “POSTO TIRADENTES LTDA, inscrito no CF/DF sob o nº 07.302.752/001-98, autoriza a compensar com o débito inscrito em Dívida Ativa, em nome dos sócios SANTER FRANCISCO DE JESUS, MARCONI GOMES DE JESUS e MARLY GO-MES DE JESUS a quantia de 1,5674 UPDF’s.(processo nº 136.000.750/94)”, leia-se . “Reco-lhimento indevido do AIR na quantia de 1,5674 UPDF’s que após atualização monetária corresponde a R\$ 196,49, com o ICMS devido nos meses subseqüentes a partir do fato gerador do mês de outubro de 2001 pela empresa Posto Tiradentes Ltda., CF/DF nº 07.302.752/001-98. (processo nº 136.000.750/94)”.

No item nº 06 do ATO DECLARATÓRIO Nº 042/01-CECON/GERAR/SUREC/SEFP, publicado n DODF nº 180 de 18/09/01, onde se lê “Recolhimento em duplicidade do SIMPLES CAN-DANGO, referente ao mês de janeiro de 2000, no valor de R\$ 50,00, com o debito em aberto do mês de abril de 2000, do referido imposto, da firma Raime Comércio e Representações Ltda., CF/DF nº 07.373.347/001-28. (processo nº 042.001.892/2000)”, leia-se “Recolhi-mento em duplicidade do SIMPLES CANDANGO, referente ao mês de janeiro de 2000, no valor de R\$ 50,00, com o debito em aberto da parcela nº 09 vencimento em 20/10/2001, do referido imposto, pela firma Raime Comércio e Representações Ltda., CF/DF nº 07.373.347/ 001-28. (processo nº 042.001.892/2000)”.

01- No item nº 09 do ATO DECLARATÓRIO Nº 043/01-CECON/GERAR/SUREC/SEFP, publi-cado do DODF nº 183 de 21/09/2001, onde se lê “Recolhimento indevido do ISS-98, no valor de R\$ 4.247,11, com os débitos em aberto de ISS em nome de Trevisan Auditores Independen-tes, CGC nº 52.803.244/0004-59.(processo nº 048.000.279/99)”, leia-se . “Recolhimento indevido do ISS-98 no valor de R\$ 4.247,11, com o ISS devido nos meses subseqüentes a partir do fato gerador de outubro de 2001 pela empresa Trevisan Auditores Independentes, CF/DF nº 07.380.935/002-05.(processo nº 048.000.279/99)”.

GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 35/2001-AGBAN/GEATE/SUREC/SEFP.(*)

Isenção do ITCD - Lei n.º 1.343/96

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas na Portaria n.º 104, artigo 125, inciso LIX, de 09.05.2000, e tendo em vista a delegação de competência feita pela Ordem de Serviço n.º 088, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, de 20 de julho de 2000, e ainda, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, e no artigo 2º da Lei n.º 1.343, de 27.12.96 e, considerando ainda o que consta do processo n.º 047.000.824/2001, declara:

Isenta do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD a transmissão *causa mortis* dos bens deixados por PRUDÊNCIO RODRIGUES DE CARVA-LHO, cujo falecimento ocorreu em 04/11/2000.
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

(*) Publicado no DODF n.º 189 de 01/10/2001, pag. 03 e republicado por erro no original.

ATO DECLARATÓRIO Nº 45-AGBAN/GEATE/SUREC/SEFP, DE 4 DE OUTUBRO 2001

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas na Portaria n.º 104, artigo 125, inciso LIX, de 09.05.2000, e as delegações de competência atribuídas pelas Ordens de Serviço nº 088-surec/2000, 128-surec/2000, tendo em vista o disposto no art. 1º, da Lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96, e o Decreto 16.106/94, declara que foi autorizada a seguinte restituição:

1-Pagamento indevido IPVA Placa BG4634, no valor de R\$ 262,08 (Duzentos e sessenta e dois reais e oito centavos) – Processo Nº 047.000.527/2000.
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ATOS DO PRESIDENTE

Recurso Voluntário nº 192/2001
Recorrente : RINALDO CARLOS DE SIQUEIRA CAMPOS
Recorrido : Subsecretaria da Receita/SEFP
RINALDO CARLOS DE SIQUEIRA CAMPOS, irressignado com a sentença de primeira instân-cia proferida no processo fiscal nº 043.000.603/97, pertinente ao Auto de Infração nº 35603/97,

interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 1 de Novembro de 2000 (documentos de fls. 52). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 11 de Outubro de 2000 (fls. 48), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 9 de Agosto de 2001.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Presidente

Recurso Voluntário nº 197/01
Recorrente : TELEBRASÍLIA CELULAR S/A
Advogado(a) : OSCAR SANCHES
Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEFP
TELEBRASÍLIA CELULAR S/A, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 043.002.603/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 139/2000, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 40) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 20 de Julho de 2001 (documentos de fls. 64). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 12 de Julho de 2001 (fls. 63), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 27 de Agosto de 2001.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Presidente

Recurso Voluntário nº 202/01
Recorrente : RADIO GLOBO CAPITAL LTDA
Advogado(a) : MANUEL MARTINS TEIXEIRA PINTO E/OU
Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEFP
RADIO GLOBO CAPITAL LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 048.006.786/99, pertinente ao Auto de Infração nº 388/99, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 33) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 18 de Julho de 2001 (documentos de fls. 51). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 5 de Julho de 2001 (fls. 50), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 27 de Agosto de 2001.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Presidente

Recurso Voluntário nº 205/2001
Recorrente : FERRAGENS LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
Recorrido : Subsecretaria da Receita/SEFP
FERRAGENS LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.006.957/98, pertinente ao Auto de Infração nº 1086/98, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 18 de Julho de 2001 (documentos de fls. 197). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 3 de Julho de 2001 (fls. 196), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de Setembro de 2001.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Presidente

Recurso Voluntário nº 206/2001
Recorrente : CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA
Recorrido : Subsecretaria da Receita/SEFP
CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 043.004.517/99, pertinente ao Auto de Infração nº 036921/99, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 25 de Julho de 2001 (documentos de fls. 62). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 5 de Julho de 2001 (fls. 61), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de Setembro de 2001.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Presidente

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 14 de agosto de 2001(*)

PROCESSO Nº: 030.007894/1999
INTERESSADO: Escola Adventista do Guará
HOMOLOGO o Parecer nº 168/2001-CEDF, de 8/8/2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

a) Credenciar a Escola Adventista do Guará, mantida pela Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social, localizada na EQ 15/17, Lote A, Guará II – DF, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

b) Determinar à SUBIP/SE que acompanhe o cumprimento da colocação do elevador que permita o acesso de pessoas portadoras de deficiência ao pavimento superior.

c) Validar os atos escolares praticados em 1998 e 1999, de acordo com a Proposta Pedagógica vigente à época, e os praticados em 2000, com base na nova Proposta aprovada pelo Parecer nº 125/2001-CEDF e pela Portaria nº 327/2001-SE.

EURIDES BRITO DA SILVA

(*)Repblicado por ter saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 191, de 03/10/2001, página 10.

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DO CURSO DO ENSINO MÉDIO

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 61/91-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 236 de 29 de novembro de 1991, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificação em anexo.

EURIDES BRITO DA SILVA

Centro de Educação de Jovens Adultos Asa Sul - CESAS
Ato de Reconhecimento: Portaria n.º 17/80-SEC/DF e credenciado por força da Resolução n.º 02/98 - CEDF

Nome do Aluno	Registro	Folha	Livro
Educação de Jovens e Adultos - (Relação 17/2001)			
Creuz a Silva Sousa	3232	078	06
Danúbia Fernandes Duarte	3233	079	06
Elizabeth Lourenço Brito	3234	079	06
Eude Gomes de Oliveira	3235	079	06
Hernesto Lopes dos Santos Filho	3236	080	06
Isabel Batista Vieira	3237	080	06
João Fernandes Sobrinho	3238	080	06
Jose Carlos de Barros	3239	081	06
Juliana de Almeida	3240	081	06
Karla Catarina Atié de Carvalho	3241	081	06
Lenildo Sousa Pereira	3242	082	06
Luciana Cabral Saraiva	3243	082	06
Marluce Santos da Silva	3244	082	06
Orlanda Ribeiro Costa	3245	083	06
Ricardo Soria Canela	3246	083	06
Rodrigo da Mota Bulhões	3247	083	06
Rosane Batista de Andrade	3248	084	06
Rosane Gomes Lisboa	3249	084	06
Rosilei Roveda Bontempo	3250	084	06
Sandra Rodrigues Ramos	3251	085	06
Saulo Ribeiro Lima	3252	085	06
Shiro Yoshioka Junior	3253	085	06
Valter Nery da Silva Junior	3254	086	06

Valdir Alves dos Santos

Sec. Escolar – Aut. 2438-SUBIP/SE

Valter Miguel O. da Silva

Diretor DODF N.º 23 de 01.02.2001

Escola CETEB de Jovens e Adultos
Ato de Reconhecimento: Portaria n. 21/80-SEC/DF e credenciada por força da Resolução nº 02/98-CEDF.

Nome do Diplomado	Registro	Folha	Livro
Educação de Jovens e Adultos (Relação 13/01)			
Adriana Bosio Nunes	7862	018	25

Daniel Árlei dos Santos Pacheco	7863	018	25	João Silveira Mello	7938	043	25
Saulo Verissimo de Andrade	7864	018	25	Tereza Cristina de Brito	7939	043	25
Eduardo Savio Bianchi	7865	019	25	Larissa Mônica Freitas de Oliveira	7940	044	25
Rodrigo Fayad Moysés	7866	019	25	Rodrigo Otávio Gomes Vieira	7941	044	25
Wesley de Godoy Cadete	7867	019	25	Gabriela Marques Ribeiro	7942	044	25
Marcos Alves da Silva	7868	020	25	Gabriela Bandle Ramos	7943	045	25
Aline Danielle Amorim	7869	020	25	Carolina Dias da Costa Salinas	7944	045	25
Thereza Raquel Orro	7870	020	25	Juliane Verran Pontes Ribeiro	7945	045	25
Kayanne Ferreira dos Santos	7871	021	25	Carla Priscilla Carvalho de Paula	7946	046	25
Camila Alves Manrique	7872	021	25	Beatriz Ramos de Araujo Mesquita	7947	046	25
Leonardo Medeiros	7873	021	25	Kátia Nagamine Urata	7948	046	25
Rodrigo Borges Tupinambá de Oliveira	7874	022	25	Carolina Brugger Borges	7949	047	25
Marcos Soares Moraes	7875	022	25	Henrique Pereira Vieira	7950	047	25
Alexandre Chitarrelli Torres	7876	022	25	Heglisson Guilherme Ferreira	7951	047	25
Rodrigo Meira Maciel	7877	023	25	André Motta Cavalcante	7952	048	25
Paloma Pamella Thiciane Kristele Brito Nogueira dos Santos	7879	023	25	Rafael Corrêa Castilho	7953	048	25
Davi de Carvalho Barros	7880	024	25	Ademir Raimundo Fonseca de Sousa	7954	048	25
Mariana Gonçalves de Aquino	7881	024	25	Alailson Lima Barbosa	7955	049	25
Letícia Pacheco Costa Reis	7882	024	25	Alexandre Guimarães Arebola	7956	049	25
Junio Célio Rodrigues de Almeida	7883	025	25	Carlos Veríssimo	7957	049	25
Daniel Oliveira Ferreira	7884	025	25	Daniel Ferreira Marques	7958	050	25
Edmilson das Neves Souza	7885	025	25	Diolacy Rossales de Rossales	7959	050	25
Daniel Levoni Moura	7886	026	25	Francisco de Assis Lima	7960	050	25
Felipe Florencio Fernandes	7887	026	25	Pedro Saulo de Souza Filho	7961	051	25
Carolina Jácome Cavalcanti	7888	026	25	Calebe Martins de Souza	7962	051	25
Alexandra Santos Korte	7889	027	25	Marcus Vinicius Mattesco Gomes da Silva	7963	051	25
Marina Vasconcelos Kipnis	7890	027	25	Jamenson Mendonça Joviniano	7964	052	25
Stela Maria Cabral	7891	027	25	João José Garcia Pinto	7965	052	25
Manuela Gonçalves Serejo	7892	028	25	Jorge Hardoim Ferreira	7966	052	25
Priscila Carvalho Pimenta	7893	028	25	Osvaldo Santos Gomes	7967	053	25
Pedro Lima Miotti	7894	028	25	Ozelio Gomes de Oliveira	7968	053	25
Marcia Krik da Silva Valenca	7895	029	25	Ronnie Messias Pacheco de Menezes	7969	053	25
Carlos Eduardo Barbosa Garcez	7896	029	25	Samuel Augusto de Oliveira	7970	054	25
Thiago Ramos Dutra de Lemos	7897	029	25	Zulmar Vitorino de Oliveira	7971	054	25
Eliana Maria Torres Dantas	7898	030	25	Jose Antonio de Sousa	7972	054	25
Fernando Botelho de Arruda	7899	030	25	Tarcizio Roberto Nunes	7973	055	25
Ana Carolina Carneiro Toller	7900	030	25	Patricia Mussi Sarkis	7974	055	25
Fernando Clemente	7901	031	25				
Janedir Lopes Morata	7902	031	25	Técnico em Transações Imobiliárias(Relação 14/01)			
Sophia Guimarães Lima Rocha Rodrigues	7903	031	25	Maria Claudia de Araújo	7878	023	25
José Wilton Dias	7904	032	25				
Jônatas Daniel Barbalho Gonçalves	7905	032	25	Marina Gomes de Moura			Batolomeu Sebastião Vilela
Pedro Akira Ikeda	7906	032	25	Reg. 30.205/MEC Diretora			Reg. 1.156/SE-GDF Secretário Escolar
Amilcar Pereira Cardoso	7907	033	25				
Roberto Menezes de Aguiar	7908	033	25	Centro de Ensino Médio 10 de Ceilândia			
Diogo Lahorgue de Orteg al	7909	033	25	Credenciada pela Portaria nº 26 de 16.03.99 – SE/DF			
Cristiane Monica Merli de Castro	7910	034	25				
Cristiano Monteiro de Barros Dias	7911	034	25	Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Aline da Costa Silva Araujo	7912	034	25	Ensino Médio – Relação - 07/2001			
Maíra Alves Brito	7913	035	25	Eduardo Neris Diamantino	2232	144	04
Camila Gomes Monnerat de Paula Souza	7914	035	25	Giselle Costa Batista	2233	145	04
Raíssa Paiva de França	7915	035	25	Marcos Nunes Meireles	2234	145	04
Bruno Pessoa Santos	7916	036	25	Edivanda de Castro Lopes *	1781	194	03
Edivair Brandão de Oliveira	7917	036	25	Késsia Regina Silva Oliveira *	1895	032	04
Roberto Alves da Cruz	7918	036	25	Técnico em Secretariado - Relação - 08/2001			
Andréa Loureiro Claro	7919	037	25	Eliane Soares	2235	145	04
Adolfo de Novais Pinto Neto	7920	037	25	Marcos Mota Rodrigues	2236	146	04
César Augusto Henriques Ferreira	7921	037	25	Leandro Hipólito de Jesus	2237	146	04
Taiana Oliveira Machado Cardoso	7922	038	25	Thiago Renan Salomão Visgueira	2238	146	04
Taciana Giesel	7923	038	25	Antonio Marcos Pereira	2239	147	04
Rafael Marques da Silva Nemetala	7924	038	25	Maria do Socorro Barbosa da Silva	2240	147	04
Leonardo de Araujo Sousa	7925	039	25	Fabiana de Melo Pereira	2241	147	04
Fausto Mendonça Marques	7926	039	25	Flavio de Jesus Oliveira **	1825	009	04
Ana Cristina Anunciação Collato	7927	039	25				
Rudy Maurer Neto	7928	040	25	*Cancelar publicação por haver sido publicado indevidamente no D.O.D.F. nº 117 de 20.06.01			
Manuella Freire Ribeiro	7929	040	25	**Republicar por haver sido publicado com incorreção do original, no D.O.D.F. nº 117 de 20.06.01			
Márcio Nepomuceno Carvalho	7930	040	25	Joel Silva Amaral			Cleide Candido de Souza
Nelson Luiz Teixeira da Fonseca	7931	041	25	Diretor – D.O.D.F. nº 23 de 01.02.01			Secretária – Reg. 1317 – DIE/SE/DF
Rafael Rodrigues dos Anjos	7932	041	25				
Maycon Botelho Lacerda de Farias	7933	041	25	Centro Educacional GISNO			
Alexandre Borges Taffner	7934	042	25	Ato de Reconhecimento: Portaria nº 17/80-SEC/DF e credenciado por força da Resolução nº 02/98-CEDF			
Camila Marocolo Ribas Goulart	7935	042	25				
Milena Pompeu Guanabara	7936	042	25	Nome do Aluno	Reg.	Fols.	Liv.
Gustavo de Souza Santos	7937	043	25	Educação de Jovens e Adultos – Relação 14/01			
				Admilson Nahmias da Silva Gomes	214	072	04
				Ana Ramos Tavares	215	072	04

Caroline Roberta Silva	216	072	04	David Henrique Raimundo Albernaz	4995	063	09
Cassio Almeida Rego	217	073	04	Elaine de Oliveira Marques Vale	4996	063	09
Celia Aparecida Araujo Bento	218	073	04	Fátima Maria Monteiro da Silva Simões	4997	063	09
Clenilda Costa Brito	219	073	04	Flávio David Brandão	4998	064	09
Edinalia dos Santos Aragão	220	074	04	Francisco Mairton Melo	4999	064	09
Edna Borges Peixoto	221	074	04	Geórgia Ferreira de Azevedo	5000	064	09
Eduardo Petronio Lopes de Macedo	222	074	04	Gerson Ricardo Wachholtz	5001	065	09
Eleonora Silva Oliveira	223	075	04	Gersonete de Araújo Sousa	5002	065	09
Elizabete Resplandes Nunes	224	075	04	Gilmar Montalvão Meira	5003	065	09
Ester do Carmo	225	075	04	Gilmar Silvestre	5004	066	09
Fernanda Costa de Souza	226	076	04	Gilvan Guilherme Pereira	5005	066	09
Gaudencio Serrao Sousa	227	076	04	Gleyce Gomes Vasconcelos	5006	066	09
Gilvan Moraes da Silva	228	076	04	Henriete Carla de Souza Guedes de Faria	5007	067	09
Joelma Ribeiro dos Santos	229	077	04	Isael José Florêncio	5008	067	09
Jonatas Dias de Souza	230	077	04	Ivan Damasceno Silva	5009	067	09
Jose Romulo Rangel Gomes	231	077	04	João Raimundo de Jesus	5010	068	09
Laedson Costa de Moraes	232	078	04	Jocilena Vieira de Araújo	5011	068	09
Maria das Dores Alves	233	078	04	Joênia de Menezes Ornelas Andrade	5012	068	09
Maria Elisia Rodrigues de Lima	234	078	04	José de Sousa Caetano	5013	069	09
Maria Flavia Bevilaqua Araujo Rodrigues	235	079	04	José Braz Farias	5014	069	09
Maria Patricia Lacerda Brasil de Freitas	236	079	04	Kelli Cristina Macedo	5015	069	09
Maria Rosilene Veras	237	079	04	Lígia Alves Seixas	5016	070	09
Maria Vitor de Araújo	238	080	04	Luciene Pereira dos Santos Silva	5017	070	09
Marina Alexandra Montes Cotia Braga	239	080	04	Lúcio Flávio Mendes Alvarenga	5018	070	09
Marlene Alves da Silva	240	080	04	Magnolia de Sousa Pereira	5019	071	09
Nazareno Almeida Soares	241	081	04	Marcelo Souto Malta	5020	071	09
Patricia Cardoso da Costa	242	081	04	Marcia Regina Silva Valença	4960	051	09
Paulo Cesar Mendonça de Araújo	243	081	04	Marcio Fernando Nascimento	4961	051	09
Pedro Guilherme Pereira	244	082	04	Maria Almiraci de Sousa Santos	4962	052	09
Romero de Souza Mota	245	082	04	Maria Cristina Euzébio	4963	052	09
Ronaldo Lima Pereira	246	082	04	Maria da Consolação Rodrigues Loura	4964	052	09
Rosa Maria Ribeiro da Silva	247	083	04	Maria da Glória Marques de Lima	4965	053	09
Rosana Nascimento dos Santos	248	083	04	Maria das Dores da Silva	4966	053	09
Roziane Teixeira de Souza	249	083	04	Maria de Almeida Mattos Borba	4967	053	09
Sandra Cecília Araujo Pinheiro	250	084	04	Miguel Pereira dos Santos	4968	054	09
Vanderley de Azevedo Silva	251	084	04	Natalina Araujo Lima	4969	054	09
Vanessa Fortunato Ferreira	252	084	04	Nerelucia Reis Santos Pereira	4970	054	09
Wender Rubens Oliveira de Campos	253	085	04	Paulo Germano da Paz Bezerra	4971	055	09
Paulo Roberto Socha Primo – Diretor DODF nº 23 de 01/02/01 – Pág. 18				Pedro Rodrigues do Nascimento	4972	055	09
Ana Claudia Leal Schall – Sec.Escolar Reg. nº 1.050 - DIE-SE/DF				Regilene Ribeiro de Almeida	4973	055	09
Centro de Ensino Médio 01 do Núcleo Bandeirante Ato de Reconhecimento: Portaria nº 17 de 07/07/80 – SEC/DF e credenciado pela Resolução 02/98 – CEDF.				Rehab Yusuf Ali	4974	056	09
Nome do Diplomado				Renata Gontijo Cabral	4975	056	09
Registro				Rosiane Araujo dos Santos	4976	056	09
Folha				Ruiberdan Saúde Caetano	4977	057	09
Livro				Sabrina Garcia Ramos	4978	057	09
Ensino Médio – Relação 29/2001				Sergio Luiz Faria	4979	057	09
Cleimar Rosa da Siva				Silvana Soares de Araújo	4980	058	09
Daniel Ismael da Costa				Suzana de Carvalho Fernandes	4981	058	09
Darci Carvalho Santos				Suziney Oiregor Palhares	4982	058	09
Jonatas de Souza Oliveira				Tereza Vieira da Silva Queiroz	4983	059	09
Juliana Araujo do Prado				Thayane da Silva	4984	059	09
Lincoln Marcio Barbosa				Wilson Borges dos Santos	5021	071	09
Luana Paula Batista Lima				Tânia Gomes Ferreira			
Márcia Cristina de Souza				Diretora DODF N. ° 088 de 09/05/2001			
Wendell Vaz de Lima				João Eudes Santos Dourado			
Técnico em Contabilidade – Relação 30/2001				Chefe de Secretaria Aut. N.º 050 /DODF N.º 131			
Anibal Lourenço da Silva				Centro de Ensino Médio 06 de Ceilândia			
Cássia Valente da Rocha				Ato de Credenciamento: Portaria nº 044 de 25.08.1981 – SEC/DF e credenciado por força da			
Fernando Aristoteles dos Santos				Resolução nº 02/98-CEDF			
Técnico em Administração – Relação 31/2001				Nome do Diplomado			
Daniel Santos Ferro				Registro			
Educação de Jovens e Adultos – Relação 32/2001				Folha			
Adenor Rodrigues Bispo				Livro			
Almir Alvaro Pinto da Silva				Educação de Jovens e Adultos - Relação - 06/2001			
Ana Lucia dos Santos Alves				Ana Célia de Sousa			
Anderson Coelho Souza				2795			
Antonio Sinval de Sousa				132			
Arabela Maria Bastos Rios de Melo				05			
Arnaldo Santiago de Souza				2796			
Cicera Maria Paixão de Oliveira				132			
Cristina Sales da Silva				05			
Daniel Pereira Cyriaco				2797			
				133			
				05			
				2798			
				133			
				05			
				2799			
				133			
				05			
				2800			
				134			
				05			
				2801			
				134			
				05			
				2802			
				134			
				05			
				2803			
				135			
				05			
				2804			
				135			
				05			
				2805			
				135			
				05			
				2806			
				136			
				05			

Elias Alves de Almeida	2807	136	05	Fabiano Melo de Almeida	2879	160	05
Elieuton Ferreira de Sousa	2808	136	05	Péricles Cardoso dos Santos	2880	160	05
Everaldo Pereira de Melo	2809	137	05	Valéria de Almeida Gonçalves	2881	161	05
Francinólia Soares Maciel	2810	137	05				
Francisco Alan Ferreira Sales	2811	137	05	Lenir Barros Teixeira			Eduardo Rabelo de Oliveira
Francisco de Souza Lucio	2812	138	05	Diretora-DODF nº 109 de 06/06/2001			Secretário Aut. Nº 1992-DIE/SE/DF
Francisco Everaldo Alves Marciano	2813	138	05				
Gilberto Franco dos Santos	2814	138	05	Centro de Ensino Médio Elefante Branco			
Gilson Souza de Araujo	2815	139	05	Ato de Reconhecimento : Portaria nº 17/80 – SEC/DF e credenciado por força da Resolução nº 02/98 – CEDF.			
Haroldo Menezes Silva	2816	139	05				
Idemeire Nunes da Silva	2817	139	05				
Irene Carrijo de Lima	2818	140	05	Nome do Diplomado	Registro	Folha	Livro
Ivani Ferreira da Silva Souza	2819	140	05	Ensino Médio – Relação 21/2001			
Joaquim Romão da Silva Filho	2820	140	05	Ana Lídia da Silva Saraiva	6583	40	11
José Brito dos Santos	2821	141	05	Haydee Vieira Soares	6584	40	11
José Carlos Nunes da Silva	2822	141	05	Elizabethe Rodrigues da Silva	6585	40	11
Lindalva Alves Moreira	2823	141	05	Antonia Ferreira da Conceição	6586	41	11
Lino Mateus de Sousa	2824	142	05	Rodrigo Simões Noronha	6587	41	11
Luiz Claudio de Souza	2825	142	05	Nisfrânia Rodrigues de Carvalho Nazario	6588	41	11
Luzia Silva de Sousa	2826	142	05	Técnico em Contabilidade – Relação 22/2001			
Manoel Almeida Filho	2827	143	05	Kairo Cândido Barbosa	6582	39	11
Marcio Correia Lima	2828	143	05				
Márcio José Ribas	2829	143	05	Francisco de Assis Rocha			João Donizete de Oliveira
Marco Antonio dos Passos Santos	2830	144	05	Diretor DODF – 294-30/12/99			Sec.Esc.Reg.917
Maria das Dores Martins de Sousa	2831	144	05				
Maria das Graças Ribeiro de Jesus	2832	144	05	Centro de Ensino Médio 03 de Taguatinga			
Maria Delvia Pessoa	2833	145	05	Ato de Reconhecimento: Portaria nº 17/80-SEC/DF e credenciado por força da Resolução nº 02/98-CEDF			
Maria Edinilza Lima Silva do Nascimento	2834	145	05				
Maria Helena Sobral de Sousa	2835	145	05	Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Maria Irani Cavalcante Alves	2836	146	05	Técnico em Administração – Relação 07/2001			
Maria Joelia de Aguiar	2837	146	05	Maria do Socorro Sousa Silva	2784	128	05
Maria Nailer Lobo	2838	146	05	Sileide Maria dos Reis	2785	128	05
Marlene Carneiro da Costa	2839	147	05	Técnico em Contabilidade – Relação 08/2001			
Marlene Rodrigues Siqueira	2840	147	05	Carlos Alberto Ribeiro Machado	2786	128	05
Maronilda Braz de Brito	2841	147	05				
Milton José da Silva	2842	148	05	Juracy Abreu e Silva			Osvaldo Luiz dos Santos
Naisa Antonieta dos Santos	2843	148	05	Diretor-Reg Nº LP4325			Secretário-Aut. Nº 2.502-SUBIP/SE
Neide Dias Pereira	2844	148	05				
Niltomar Santana Bispo	2845	149	05	Centro Integrado de Ensino Médio Santa Teresinha-CIEST			
Paulo Cesar Felix	2846	149	05	Ato de Reconhecimento: Portaria nº 17 de 07/07/1980-SEC/DF e credenciado por força da Resolução nº 02/98-CEDF			
Rosângela Lima	2847	149	05				
Rosangela Pedro da Silva	2848	150	05	Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Sandra Maria de Sousa Silva	2849	150	05	Auxiliar de Enfermagem – Relação 28/2001			
Sara Lina Ramos	2850	150	05	Sheila Oliveira de Sousa	741	06	03
Serafim da Silva Valverde	2851	151	05	Andréia Cristina Rodrigues de Souza	742	06	03
Telma de Carvalho Sousa	2852	151	05				
Terezinha de Jesus Araujo de Almeida	2853	151	05	Marisa Araújo Oliveira			Dora Vianna Manata
Vera Lúcia Farias Bernardo	2854	152	05	Diretor-DID/SUBIP/SE			Subsecretária/SUBIP/SE
Vilma Fernandes de Moura	2855	152	05				
Viviane Guimarães de Souza	2856	152	05				
Vander Clayton de Souza Santos	2857	153	05				
Wigney Rosa Cintra	2858	153	05				
Wilson Almeida Rodrigues	2859	153	05				
Zenilda Lindomar Maia de Freitas	2860	154	05				
Ensino Médio - Relação - 07/2001							
Daiane Lucena de Melo e Silva	2861	154	05				
Dulcilene Barbosa de Araujo	2862	154	05				
Elisandra Muniz de Oliveira	2863	155	05				
Franklin Claudio Oliveira Fernandes de Sousa	2864	155	05				
Gleison Luiz da Silva Almeida	2865	155	05				
Luiz Gonzaga Xavier Lima Junior	2866	156	05				
Marco Aurelio Dias Miranda	2867	156	05				
Maria Cecília Gomes de Souza	2868	156	05				
Rafael Jucas Enedino	2869	157	05				
Raimundo Fernandes Gonçalves	2870	157	05				
Silvino Rodrigues de Sousa Oliveira	2871	157	05				
Edinaldo Santos Miranda	2872	158	05				
Eliene Maria Felipe	2873	158	05				
Gislei Abadio de Abreu	2874	158	05				
Janne Clayde Dias Silva	2875	159	05				
Josineide Rodrigues da Costa	2876	159	05				
Luciana Alves	2877	159	05				
Maria Raimunda Soares Cutrim	2878	160	05				

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÕES DA DIRETORIA COLEGIADA

Em 3 de outubro de 2001

Processo 097.000555/2001.

A Diretoria Colegiada RATIFICA, na forma do estatuído no art. 26 da Lei 8.666/93, a situação de inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso I, da referida lei, concedida pelo Diretor-Presidente à empresa AME ELETRÔNICA LTDA., em 28/9/2001, visando a adquirir 326 fitas de impressão com 05 camadas, para impressora DataCard, modelo Image Card Select, no valor unitário de R\$148,80, perfazendo o valor total de R\$ 48.508,80 (quarenta e oito mil quinhentos e oito reais e oitenta centavos).

Paulo Victor Rada de Rezende; José Geraldo Maciel; Alexandre Gonçalves;

Cairo Ramos; Luiz Gonzaga Rodrigues Lopes.

ATA DA 87ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DATA/HORA: 03 de outubro de 2001, 9 horas. LOCAL: sede da Empresa, localizada em Brasília, na Avenida Jequitibá, lote 155, Águas Claras. PARTICIPANTES: conselheiros Severino Vilarindo Lima, Adenízia Pereira da Silva, André Machado Medrado, Cícero de Souza Almeida Júnior, José Penha Filho, Juarez de Paula Santos, Júlio José Aguiar, Magda Lúcia Carneiro Shimpó, Pedro Sebastião Zago, Raimundo Guanabara Júnior e Wolney Matos. PAUTA: 1) apreciação da ata da 86ª Reunião Ordinária do Conselho; 2) Processo JCDF nº 01/053316-8; 3) assuntos gerais. MESA: Presidente substituto do Conselho, Severino Vilarindo Lima, e Secretária do Conselho, Maria Elena de Jesus. DELIBERAÇÕES: (...) Item 2 – “Para dar cumprimento às formalidades legais, o Conselho de Administração fez constar, nesta ata, a mudança das instalações físicas da Companhia METRÔ-DF, ocorrida em 18 e 19 de julho de 1998, para a Avenida Jequitibá, lote 155, sendo este o novo endereço da sede do METRÔ-DF, desde 20 de julho de 1998.”. (...).

SECRETÁRIA DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA CONJUNTA Nº 9 - SEG/SAPA DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

Os Titulares dos Órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais resolvem descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica, de acordo com o Decreto n.º 17.698, de 23 de setembro de 1996:

DE: U.O – 14.101 – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
U.G – 210101 – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
PARA: U.O – 11. 101 – Secretaria de Governo
U.G – 110101 – Secretaria de Governo
PLANO DE TRABALHO: 20.122.0100.2480-0001
NATUREZA DA DESPESA VALOR R\$ FONTE
3490.39 125.000,00 100
OBJETO: Descentralização de crédito para a Secretaria de Governo, visando atender despesas administrativas, relativas ao contrato de terceirização de mão-de-obra.

AGUINALDO LÉLIS
Secretário de Estado
U. O Cedente

BENJAMIN SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Estado
U.O Favorecida

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Processo n.º: 055.013090/2001.
Interessado: CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Assunto: Reconhecimento de Dívida – RECONHEÇO A DÍVIDA, com amparo nos artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098, de 29.11.94, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento do valor de R\$ 2.707,20 Dois mil setecentos e sete reais e vinte centavos), em favor CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, correndo a Despesa a conta do Elemento 349092 – Despesas de Exercícios Anteriores.

ALMIR MAIA RIBEIRO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO
DO DISTRITO FEDERAL
GERÊNCIA DE APOIO AOS CONSELHOS

RESOLUÇÃO Nº 98 – CPDI/DF, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

APROVA PROJETO RECOMENDADO PELA CÂMARA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427. de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001 de acordo com votação na 23ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de setembro de 2001 e, ainda, Considerando tratar-se de projeto de relevante interesse social e econômico para o Distrito Federal; Considerando o compromisso de geração de emprego e renda e o seu enquadramento às diretrizes do PRO/DF, resolve:

Art. 1º Aprovar o deferimento do projeto de Incentivo Econômico do PRO/DF, concedido à seguinte empresa:
2 - PROCESSO: 160.001.905/2001 – LATASA S.A Endereço: Área Especial do Gama, Lote 03 Investimento: R\$ 73.098.000,00 empregos: atuais 00 e a gerar 113
Atividade: Fabricar e vender latas de alumínio para bebida e tampas; participar em outras sociedades; importar e exportar bens, produtos e equipamentos; compra, venda e beneficiamento em semimanufaturados de metais ferrosos e não ferrosos.
Implantação: 24 meses, com desconto de 80%
Prazo de Carência: 01 ano.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO G. PINTO DA ROCHA
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 99 – CPDI/DF, DE 30 DE AGOSTO DE 2001

APROVA PROJETO RECOMENDADO PELA CÂMARA DE INTEGRAÇÃO E EXPANSÃO ECONÔMICA PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427. de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719 de 1º julho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001 e, ainda, votação ocorrida em sua 22ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1ª Aprovar o deferimento do projeto de incentivo econômico do PRO/DF, concedido à seguinte empresa:
1 – 160.001.385/2001 – VIAGENS E TURISMO JOVEM LTDA
Endereço: Conjunto 01, Lotes 04 e 05 – Núcleo Bandeirante/DF
Área: 6.393,82 m² empregos: atuais 54 e a gerar 120 investimento: R\$ 2.278.172,00
Atividade: Prestação de serviços de agência de viagens e turismo, fretamentos e transporte de cargas em geral.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

PAULO ROBERTO G. PINTO DA ROCHA
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 100 – CPDI/DF, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

ACOLHE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE CANCELAMENTO DE INCENTIVO ECONÔMICO CONCEDIDO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427. de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719 de 1º julho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001 e, ainda, votação ocorrida em sua 23ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1ª Acolher pedido de reconsideração e deferir o projeto relativo ao incentivo econômico do PRO/DF, da seguinte empresa:

01	160.000.548/1	TAPEÇARIA E DECORAÇÕES REAL LTDA ME
	999	Conjunto 08, Lote 11 – Águas Claras
	Endereço:	empregos: atuais 03 a gerar 04 investimento: R\$ 36.500,00
	Área: 150,00	Tapeçaria, cortinas, reformas de móveis estofados em geral, com compra e venda de
	Atividade:	materiais do ramo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO G. PINTO DA ROCHA
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 101 – CPDI/DF, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

ACOLHE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE PROJETO PELO CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427. de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719 de 1º julho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001 e, ainda, votação ocorrida em sua 23ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1ª Acolher pedido de reconsideração a indeferimento de projeto, da seguinte empresa:

01	160.002.539/2	AA DE SOUZA SERRALHEIRO ME
	000	Quadra 400, Conjunto 02, Lote 01 – Recanto das Emas
	Endereço:	empregos: atuais 00 a gerar 03 investimento: R\$ 24.125,00
	Área: 112,95	Comércio varejista de esquadrias em geral
	Atividade:	

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO G. PINTO DA ROCHA
Coordenador Executivo

EXCLUSÃO

Excluir a empresa ADÃO RODRIGUES DOS SANTOS, processo nº 160.000.270/2000 da Resolução nº 84/2001 – CPDI/DF , de 30 de agosto de 2001, publicada no DODF nº 173, de 06 de setembro de 2001, página 13.

Brasília, 11 de setembro de 2001.
PAULO ROBERTO G. PINTO DA ROCHA
Coordenador-Executivo do CPDI/DF

RETIFICAÇÕES

(*) Na Resolução nº 91/01 - CPDI/DF, de 28 de setembro de 2001, publicada no DODF nº 191 , de 03 de outubro de 2001, página 13,

Onde se lê: 71160.001.008/2001
Endereço: ROSIMEIRE MARIA SAMPAIO VENZI ME
Quadra 04, Conjunto C, Lote 09 – Centro Norte de Ceilândia
Leia se: 71160.001.008/2001
Endereço:
Área: 150,00
Atividade: ROSIMEIRE MARIA SAMPAIO VENZI ME
Quadra 04, Conjunto C, Lote 09 – Centro Norte de Ceilândia
empregos: atuais 00 a gerar 06 investimento: R\$ 30.405,00
Confeções, comércio e aluguel de roupas para noivas e festas em geral

(*) Republicada por haver saído com incorreção do original no DODF nº 191, de 03 de outubro de 2001, página nº 13.

Na Resolução nº 92/01 - CPDI/DF, de 28 de setembro de 2001, publicada no DODF nº 191, de 03 de outubro de 2001, página 14,
Onde se lê: PROCESSO: 160.000.144/2001 – PROJECO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Endereço: Quadra 08, Conjunto 07, Lotes 01 e 16 - SCIA
Leia se: PROCESSO: 160.000.144/2001 – PROJECO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Endereço: Quadra 08, Conjunto 07, Lote 01 - SCIA

Na Resolução nº 84/01 - CPDI/DF, de 30 de agosto de 2001, publicada no DODF nº 173 , de 06 de setembro de 2001, página 15,
Onde se lê: PROCESSO: 160.000.731/2001 VALDIRENE OLIVEIRA ME
Endereço: Quadra 03, Conjunto E, Lote 11, Centro Norte de Ceilândia.
Área: 150 m² empregos: atuais 0 e a gerar 4 investimento: 31.100,00
Atividade:Compra e venda de roupas e artigos de bijouterias em geral
Leia se lê: PROCESSO: 160.000.731/2001 V LUZIA DE OLIVEIRA ME
Endereço: Quadra 03, Conjunto E, Lote 11, Centro Norte de Ceilândia.
Área: 150 m² empregos: atuais 0 e a gerar 4 investimento: 31.100,00
Atividade:Compra e venda de roupas e artigos de bijouterias em geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 28 de setembro de 2001

Processo : 102.236.159/83
Interessado : LÁZARO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Assunto : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente processo e disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens II e IV do do artigo 39 do citado diploma legal, Reconheço a Dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, Nota de Lançamento e o Pagamento no valor de R\$ 2.397,11 (dois mil trezentos e noventa e sete reais e onze centavos), em favor de LÁZARO GONÇALVES DE OLIVEIRA, referente as prestações pagas a maior em função da revisão de índices nas prestações. A referida despesa será a conta da Natureza de Despesa 349092 – Despesas de Exercício Anteriores da Atividade 2408-0001 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais – Fonte 120.

MARIA DA GLÓRIA RINCON FERREIRA
Adjunta

SECRETARIA DE TRABALHO, DIREITOS HUMANOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 3 de outubro de 2001

PROCESSOS N.º: 170.000.238/2001
INTERESSADO :COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL – CO-DEPLAN.
ASSUNTO RERRATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
No uso da competência delegada pela Portaria n.º 1, de 09/03/01, com base no inciso I do art. 38, combinado com os incisos II e IV do art. 39, do Decreto n.º 16.098/94, e à vista das instruções contidas no presente processo, RETIFICO o valor total, para 12 meses, de R\$ 136.320,00 (cento e trinta e seis mil e trezentos e vinte reais) para R\$ 135.182,88 (cento e trinta e cinco mil e cento e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), para a dispensa publicada no DODF n.º 183 de 21 de setembro de 2001, pág. 25.

PAULO ROBERTO SOARES
Adjunto

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

PROCESSO N.º.: 135.000528/2001
INTERESSADO: Administração Regional de Planaltina
ASSUNTO.....:Aplicação de multa
Face ao pronunciamento da Seção de Material e Patrimônio/DAG, com base nas atribuições que me são conferidas pelo Regimento Interno e de conformidade com a alínea “b”, item III do artigo 15, do Decreto 20.453/99, alterado pelo Decreto 20.885/99, bem como o disposto no inciso II do Artigo 87 da lei 8.666/93, aplico a Empresa Distribuidora ABC de Papéis Ltda , CGC Nº 249182290001-78, multa no valor de R\$ 104,85 (cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos), pela não entrega do material constante da Nota de Empenho nº 2001NE00419. Publique-se e encaminhe-se à SOF/DAG para os demais procedimentos administrativos.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

O Administrador Regional de Taguatinga com fulcro na lei 2105 de 08 de outubro de 1998 artigo 31 inciso III, resolve anular a Carta de Habite-se nº 154/98, expedida em 16 de outubro de 1998, por descumprir o artigo 52 do decreto 19.915 de 17 de dezembro de 1998.

VALDEMAR DA SILVA AGUIAR

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL
Em 2 de outubro de 2.001.

PROCESSO N.º : 020.001.762/2001
INTERESSADO: GV FORMULÁRIOS LTDA
ASSUNTO : APLICAÇÃO DE MULTA
Nos termos item I, letra “d”, da Portaria nº 07/PRG, de 18 de agosto de 1998, publicada no DODF de 24 de agosto de 1998, aplico à firma GV FORMULÁRIOS LTDA, multa no valor de R\$ 246,00 (duzentos e quarenta e seis reais), referente ao atraso de 41 (quarenta e um) dias na entrega do material citado na Nota de Empenho nº 2001NE00298, emitida em 01.08.2001. Publique-se e encaminhe-se ao Departamento de Administração Geral para os demais procedimentos administrativos.

VALÉRIA ILDA DUARTE PESSOA
Adjunta-respondendo

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3613

Aos 27 dias de setembro de 2001, às 14 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JORGE CAETANO, JOSÉ MILTON FERREIRA e MAURÍLIO SILVA o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, o Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, declarou aberta a sessão.
Ausentes, por motivo de viagem, de caráter oficial, a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, e, por motivo de férias, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3612 e Extraordinária Reservada nº 248, ambas de 25.9.2001.

JULGAMENTO

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

Processo nº 2395/00 (Relator: Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro MAURÍLIO SILVA (Revisor). O processo trata do Contrato nº 13/97 firmado entre a Sociedade de Abastecimento de Brasília e o advogado DYONÍSIO BARUS-SO, com inexigibilidade de licitação. - DECISÃO Nº 6355/01.- A Presidência determinou o retorno do autos ao Gabinete do Relator.

Retornando aos relatos previstos, o Vice-Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3341/92 (apenso o de nº 050.000.466/92) - Pensão civil instituída por JOSÉ ALENTINO DE MELO ASSUNÇÃO-PCDF. - DECISÃO Nº 6356/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - juntar aos autos: a) as Certidões de Tempo de Serviço referentes ao exercício de 1.262 dias averbados para aposentadoria, e de 280 dias para adicionais, conforme anotações consignadas no demonstrativo de fls. 12/23; b) demonstrativo dos períodos de afastamentos, com indicação da fundamentação legal e da quantidade de dias, nos termos do inciso VIII do art. 4º da Resolução nº 101/98; c) documentos que comprovem a participação do servidor em Curso Especial de Polícia, tendo em vista a inclusão da parcela Indenização de Habilitação Policial Civil - IHPC no título de pensão, conforme disposto no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 7.923/89, combinado com o art. 3º da Lei nº 7.961/89; d) a declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90; II - elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fls. 12/13, para excluir, do tempo de serviço considerado para aposentadoria, 120 dias referentes à licença-prêmio, observando o disposto nos item “I.a” e “I.b” precedentes; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3542/92 (apenso o de nº 050.001.657/92) - Aposentadoria de ANTONIO FELISMINO MAGALHÃES-PCDF. - DECISÃO Nº 6357/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja anexada a Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo INSS, relativa ao serviço prestado pelo servidor à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, fl. 12.

PROCESSO Nº 5106/93 (apenso o de nº 050.000.721/93) - Aposentadoria de FRANCISCO PEREIRA SOARES-PCDF. - DECISÃO Nº 6358/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - reenumerar os documentos acostados aos autos apensos a partir da fl. 05, exclusive; II - aferir junto ao INSS a autenticidade da certidão de fl. 08; III - preencher o demonstrativo dos períodos de afastamento, fl. 04, com indicação da fundamentação legal e da quantidade de dias, observando o reflexo no Demonstrativo de Tempo de Serviço.

PROCESSO Nº 5889/93 - Revisão da pensão civil instituída por CARLÚCIO LINHARES DE LIMA-SGA. - DECISÃO Nº 6359/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 33/99; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar, na Instrução coletiva de 07/04/99, a revisão da pensão concedida aos dependentes de CARLÚCIO LINHARES DE LIMA para: a.1) incluir, em sua fundamentação legal, os arts. 215 e 224 da Lei nº 8.112/90, em complemento ao art. 217, do mesmo diploma legal; a.2) excluir RAPHAEL JAENSCH LINHARES DE LIMA do rol de beneficiários, tendo em vista que em 25/08/95, data de início da vigência da revisão, o beneficiário já havia completado a maioria, conforme certidão de fl. 08; b) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 108, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para: b.1) calcular suas parcelas com a tabela vigente em agosto de 1995; b.2) excluir RAPHAEL JAENSCH LINHARES DE LIMA do rol de beneficiários, à vista do disposto na alínea “a.2”, precedente; c) anexar a declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 7702/93 (apenso o de nº 050.002.008/92) - Pensão civil instituída por TOBIAS ANTONIO TEIXEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 6360/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - anexar a declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90; II - informar a classificação funcional do servidor na data do óbito, à vista da divergência verificada às fls. 09 e 11/12, fazendo constar dos autos os documentos probatórios e as providências adotadas; III - juntar aos autos: a) Certidão de Tempo de Serviço referente ao exercício de 2.874 dias, averbados para aposentadoria e adicionais, conforme anotações consignadas no demonstrativo de fls. 11/12; b) documentos que comprovem a participação do servidor em Curso de Formação Policial Profissional, tendo em vista a inclusão da parcela Indenização de Habilitação Policial Civil - IHPC no título de pensão, conforme disposto no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 7.923/89, combinado com o art. 3º da Lei nº 7.961/89; c) contracheque do servidor, relativo a agosto de 1992.

PROCESSO Nº 1254/94 - Pensão civil instituída por ORLANDO PEREIRA DE MELO-SGA. - DECISÃO Nº 6361/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1784/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a SEVERINA CAVALCANTI DE MELO, viúva, e, temporária, a WELLINTON CARDOSO DE MELO, ALEX CARDOSO DE MELO e LEANDRO CARDOSO DE MELO, filhos do servidor ORLANDO PEREIRA DE MELO, visto à fl. 28, retificado às fls. 50/53 e 67; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja anexada a declaração de não-acumulação ou de acumulação

lícita de pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1740/94 - Aposentadoria de PAULO SOARES DE QUEIROZ-SGA. - DECISÃO Nº 6362/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8251/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de PAULO SOARES DE QUEIROZ, visto às fls. 80/81, retificado às fls. 103/104.

PROCESSO Nº 5259/94 (apenso o de nº 061.022.402/94) - Aposentadoria de JOSÉ DO PATROCÍNIO CAMPOS-SGA. - DECISÃO Nº 6363/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - renumerar os documentos acostados aos autos a partir da fl. 30, exclusive; II - justificar o pagamento da parcela referente à integração de plantões, em decorrência de decisão judicial, constante da Transferência Financeira, fl. 20, e dos Abonos Provisórios de fls. 21 e 27, devendo acostar ao processo os respectivos documentos comprobatórios das informações prestadas e cópia autenticada da ação trabalhista que deferiu tal vantagem ao interessado.

PROCESSO Nº 6242/94 - Aposentadoria de MARIA DAS MERCÊS CAVALCANTE-SGA. - DECISÃO Nº 6364/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3106/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DAS MERCÊS CAVALCANTE, visto à fl. 11-verso; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 89, nos moldes do constante à fl. 26, alterando a quantidade de dias averbados para fins de adicionais para 5.650; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 29, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: b.1) calcular a parcela Comp. Pecuniário - SUDS Lei 094/90 de forma proporcional; b.2) corrigir o valor do Adicional por Tempo de Serviço, tendo em vista o disposto na alínea “a” precedente; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1278/97 (apenso o de nº 061.042.831/95) - Aposentadoria de MANOEL DE SOUSA BARBOSA-SGA. - DECISÃO Nº 6365/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 305/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MANOEL DE SOUSA BARBOSA, visto à fl. 27, retificado à fl. 48 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2399/97 (apensos os de nºs 040.003.153/96 e 040.008.197/96) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Arquivo Público do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 6366/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 195/2001; II - considerar satisfatória a apresentação das contas sob exame, apesar da ausência do relatório previsto no inciso VII do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução dos autos apensos à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3585/97 (apenso o de nº 061.003.279/97) - Aposentadoria de ROSÁRIO MARTINS TEIXEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 6367/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 453/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ROSÁRIO MARTINS TEIXEIRA, visto às fls. 17/18, retificado às fls. 31/32 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 4326/97 (apenso o de nº 082.006.525/96) - Aposentadoria de JOSÉ CAVALCANTE SOBRINHO-SGA. - DECISÃO Nº 6368/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5281/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ CAVALCANTE SOBRINHO, visto às fls. 26/27 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0553/98 (apenso o de nº 030.010.010/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ NORBERTO DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 6369/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar na Portaria coletiva de 22/02/95 a revisão de proventos da aposentadoria de JOSÉ NORBERTO DA SILVA para corrigir a classificação funcional do servidor para Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão III, em decorrência do disposto na Decisão nº 2169/2001, e para combinar o art. 62 da Lei nº 8.112/90 com o art. 3º da Lei nº 8.911/94, nos termos da Decisão nº 3395/99; II - confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço, observando a possibilidade de aplicação do disposto na Lei nº 22/89; III - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 58, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, tendo em vista o recomendado nos itens “I” e “II” precedentes; IV - informar o valor das gratificações FG-01 e FG-02 (NOVACAP) vigente em julho de 1994, data de vigência da revisão; V - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0632/98 (apenso o de nº 052.002.981/97) - Aposentadoria de CÉLIO RODRIGUES DE LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 6370/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno

dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - aferir junto ao INSS a autenticidade da certidão de fl. 14, uma vez que a ratificação constante à fl. 15 não se refere ao servidor; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fls. 25/26, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para consignar a parcela Indenização de Habilitação Policial Civil - IHPC no percentual de 12%, à vista do documento de fl. 10, conforme o disposto no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 7.923/89, combinado com o art. 3º da Lei nº 7.961/89; III - desanexar o documento de fl. 15, por não se referir ao interessado; IV - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1351/98 (apenso o de nº 082.022.364/95) - Aposentadoria de ANTONIO CARLOS CORREIA DE ALMEIDA-SGA. - DECISÃO Nº 6371/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2162/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANTONIO CARLOS CORREIA DE ALMEIDA, visto à fl. 36 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1600/98 (apenso o de nº 061.022.730/97) - Aposentadoria de MARIA AVANY FERNANDES VALADARES-SGA. - DECISÃO Nº 6372/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - verificar se a servidora faz jus à vantagem referente aos décimos incorporados, constante do Abono Provisório, fl. 48, tendo em vista que referida vantagem não consta da Transferência Financeira, fl. 46, nem foi incluída na fundamentação legal do ato; II - promover a regularização da concessão, da seguinte forma: a) se confirmado o direito da servidora à incorporação das vantagens da Lei nº 1.004/96 - Décimos: a.1) retificar na Instrução coletiva de 05/08/97 a aposentadoria de MARIA AVANY FERNANDES VALADARES para incluir, em sua fundamentação legal, os arts. 7º da Lei nº 1.004/96 e 4º da Lei nº 1.141/96, de acordo com a Decisão nº 3395/99; a.2) confeccionar mapa de incorporação de quintos, observando os termos do item XIII e do § 2º do art. 4º da Resolução nº 101/98 - TCDF, encerrando-o na véspera da publicação do ato de aposentadoria da servidora, e juntando aos autos cópia autenticada dos atos de nomeação e de dispensa; a.3) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 36, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a parcela referente aos décimos incorporados pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido, acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; b) se a servidora não fizer jus à incorporação das vantagens da Lei nº 1.004/96 - Décimos: b.1) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 48, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para excluir a parcela Décimos - Lei 1.004/96; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2681/98 (apenso o de nº 050.000.505/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a duas viaturas oficiais, em decorrência de incêndio. - DECISÃO Nº 6373/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento da tomada de contas especial, até o deslinde da questão tratada no Processo nº 516/2001.

PROCESSO Nº 3759/98 (apenso o de nº 030.005.892/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ PELLER FILHO-SGA. - DECISÃO Nº 6374/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar na Portaria coletiva de 13/10/94 a revisão de proventos da aposentadoria de JOSÉ PELLER FILHO para corrigir a classificação funcional do servidor para Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão III, em decorrência do disposto na Decisão nº 2169/2001, e para combinar o art. 62 da Lei nº 8.112/90 com o art. 3º da Lei nº 8.911/94, nos termos da Decisão nº 3395/99; II - confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço, observando a possibilidade de aplicação do disposto na Lei nº 22/89 e no art. 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90; III - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 95, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, tendo em vista o recomendado nos itens “I” e “II” precedentes; IV - informar o valor da gratificação FG-01 (NOVACAP) vigente em julho de 1994, data de vigência da revisão; V - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4113/98 (apenso o de nº 082.005.985/97) - Aposentadoria de MARIA ANGELA DIAS RODRIGUES-SGA. - DECISÃO Nº 6375/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja retificada na Instrução coletiva de 25/02/98 a aposentadoria de MARIA ANGELA DIAS RODRIGUES para incluir, em sua fundamentação legal, os arts. 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98.

PROCESSO Nº 4287/98 - Representação Conjunta nº 036/98, do Ministério Público junto a esta Corte, versando sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 2.050/98. - DECISÃO Nº 6376/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório de Inspeção nº 2.0103/00; b) dos Ofícios nºs 293 e 374/2000-PG do Ministério Público junto ao Tribunal; c) dos Ofícios nºs 594/2000-GAB/DE/FHDF, 693/2000-GAB/DRH/FHDF, 794/2000-GAB/DE e 1110/2000-GAB/SES; II - considerar irregulares os atos em concreto, praticados com base na Lei nº 2.050/98, inclusive pela não observância do disposto no art. 157 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - dispensar o ressarcimento das importâncias pagas aos médicos e odontólogos da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal que optaram pelo regime de 40 horas semanais, com base na Lei nº 2.050/98, porquanto realizadas durante sua vigência; IV - retornar os autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 2846/99 (apensos os de nºs 3262/98, 5329/98, 040.009.268/99 e 141.000.856/99) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Brasília, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 6377/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Brasília, relativa ao exercício de 1998; b) dos documentos acostados às fls. 03, 37 e 41; II - considerar satisfatória a apresentação das referidas contas; III - relevar o atraso apontado e o descumprimento do inciso X do art. 140 da Resolução nº 38/90; IV - determinar o arquivamento dos Processos nºs 3262/98 e 5329/98, apensos; V - sobrestar o julgamento da tomada de contas anual em exame, até o deslinde do Processo nº 7618/93.

PROCESSO Nº 0544/00 (apenso o de nº 082.008.448/99) - Aposentadoria de DENISE PEREIRA DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 6378/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8143/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de DENISE PEREIRA DA SILVA, visto à fl. 16 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2378/00 - Exame da legalidade, para fins de registro, das admissões decorrentes do Concurso Público para provimento do cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, relativo ao Edital nº 1 – DP/CESPE. - DECISÃO Nº 6379/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 312/01-DIPES/DAG e anexo; b) da informação de fls. 45/46; II - considerar cumprida a diligência constante o item III da Decisão nº 1831/2001, relevando o atraso apontado; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0862/01 (apenso o de nº 030.008.813/99) - Pensão civil instituída por MANOEL BISPO-SGA. - DECISÃO Nº 6380/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 23, para nele consignar todas as licenças médicas e faltas registradas às fls. 41/42, observando o reflexo no Título de Pensão; II - apurar a quantia paga a mais às pensionistas, avaliando, à vista do princípio da economicidade, a conveniência de exigir-se o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, e fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ MILTON FERREIRA

PROCESSO Nº 4637/91 - Aposentadoria de IVANETE CAETANO DE FARIA-SGA. - DECISÃO Nº 6381/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que adote as seguintes providências, o que será verificado em auditoria: I) refazer o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 10, para complementá-lo com o nome e matrícula da servidora, além de consolidar os períodos prestados ao DEFER (já somados no tempo total, mas não detalhados), encerrando-se a contagem em 15.05.1991; II) refazer o abono provisório de fl. 32, observando a D.N. nº 02/93, a fim de calcular as parcelas por exercício de cargos em comissão, com base na tabela de maio/1991, atentando que, segundo o Levantamento de Cargos em Comissão Exercidos (fl. 50) e a Lei nº 159/91, a parcela de incorporação de “Quintos” deve ser “Adicional Lei nº 6732/79 (2/5 DF01)”;

PROCESSO Nº 6909/91 (apenso o de nº 050.002.556/91) - Aposentadoria de ANÍSIO DE SÁ BARROS-PCDF. - DECISÃO Nº 6382/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Polícia Civil que, em 60 dias, adote as seguintes providências, o que será verificado em auditoria: I. refazer o demonstrativo de tempo de serviço de fls. 06/07-ap., para computar as licenças médicas para tratamento de saúde para fins de adicionais, de acordo com o art. 102, inc. VIII “b”, da Lei nº 8.112/90; II. refazer o abono provisório de fl. 09-ap., observando a Decisão Normativa nº 02/93, a fim de corrigir o percentual do ATS para 29%; III. tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1564/92 (apenso o de nº 050.000.775/92) - Aposentadoria de JOÃO ALEIXO DE PAULA-PCDF. - DECISÃO Nº 6383/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, determinando à Polícia Civil que adote as providências a seguir indicadas, o que será verificado em auditoria: a) substituir o abono provisório de fl. 8-apenso, tornando-o sem efeito, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela de ATS à razão de 28%; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3539/92 (apenso o de nº 050.001.660/92) - Aposentadoria de ORMEU TEIXEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 6384/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5287/93 (apenso o de nº 050.000.989/93) - Aposentadoria de DOGIVAL ANDRÉ DO NASCIMENTO-PCDF. - DECISÃO Nº 6385/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para que, em sessenta dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) envidar esforços junto ao INSS no sentido de obter a ratificação do tempo de atividade rural averbado, referente ao período de 20.01.61 a 10.10.64 (1.360 dias - fl. 10 - apenso);

II) cientificar o servidor de que, à falta da ratificação da certidão referente ao tempo de atividade rural, esta Corte deverá considerar a aposentadoria ilegal, por insuficiência de tempo de serviço; III) acostar aos autos informações que demonstrem a participação do servidor em Curso de Habilitação Policial Civil, de forma a justificar o pagamento da parcela “I.H.P.C. 12%”, nos termos do art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 7.923/89, c/c o art. 3º da Lei nº 7.961/89.

PROCESSO Nº 6786/93 (apenso o de nº 050.001.253/93) - Aposentadoria de MARLI ANETE CIPRIANO ALMEIDA-PCDF. - DECISÃO Nº 6386/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, determinando à Polícia Civil que adote as providências a seguir indicadas, o que será verificado em auditoria: a) elaborar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 09/10 - apenso, a fim de computar todas as licenças médicas concedidas ao interessado para tratamento da própria saúde (fl. 07-apenso) também para efeito de ATS, alterando-se, conseqüentemente, o percentual desse adicional para 28% (vinte e oito por cento); b) confeccionar abono provisório, em substituição ao de fl. 12 - apenso, observando o disposto no item II da DN-TCDF nº 002/93, para retificar o percentual da parcela relativa ao ATS para 28% (vinte e oito por cento), em face das providências determinadas na alínea “a” anterior; c) tornar sem efeito os documentos que forem substituídos.

PROCESSO Nº 6845/93 (apenso o de nº 050.001.279/93) - Aposentadoria de JOSÉ PONCIANO SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 6387/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, determinando à Polícia Civil que adote as providências a seguir indicadas, o que será verificado em auditoria: I - confeccionar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 9/10-apenso, a fim de computar 730 dias de licenças para tratamento da própria saúde para efeito de ATS, alterando, por conseguinte, o percentual desse adicional para 33% (trinta e três por cento); II - confeccionar abono provisório, em substituição ao de fl. 12-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para que seja retificado o percentual do ATS para 33% (trinta e três por cento); III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 7717/93 (apenso o de nº 050.001.397/93) - Aposentadoria de CARLOS PEREIRA DE MESQUITA-PCDF. - DECISÃO Nº 6388/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2711/94 (apenso o de nº 050.000.783/94) - Aposentadoria de SEVERINO CAVALCANTE DE MELO-PCDF. - DECISÃO Nº 6389/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, determinando à Polícia Civil que adote as providências a seguir indicadas, o que será verificado em auditoria: I - confeccionar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 12/13-apenso, a fim de computar 446 dias de licenças para tratamento da própria saúde, para efeito de adicionais, alterando, por conseguinte, o percentual do ATS para 29% (vinte e nove por cento); II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 10-apenso, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, a fim de alterar a parcela relativa ao ATS para 29%; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 6011/94 (apenso o de nº 2178/90 e anexo o de nº 4473/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ MARTINIANO DE SOUSA-SGA. - DECISÃO Nº 6390/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do ato de fl. 80/81, que anulou a revisão de proventos, bem como considerou legais, para fins de registro, a reversão à atividade (fl. 81) e a aposentadoria (fl. 18) em tela, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que, em 60 dias, adote as seguintes providências, o que será verificado em auditoria: I - retificar o ato de reversão de fls. 81 para fazer menção ao art. 1º da Lei nº 92/90; II - refazer o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 09, computando o tempo de inatividade para todos os fins, corrigindo o total de tempo averbado para 388 dias, devido à exclusão de 599 dias da FEDF (Proc. nº 2.178/90, fls. 13 e 63-ap.) e ao acréscimo de 60 dias referentes a licença para tratamento da própria saúde (fl. 14), além de incluir 545 dias de licença especial não gozada, referente ao tempo de inatividade, com base na Lei nº 92/90; III - refazer o abono provisório de fl. 11, observando a Decisão Normativa nº 02/93, a fim de calcular o ATS no percentual de 28%, em decorrência do item anterior, bem como para excluir a vantagem do art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, vez que o servidor não faz jus à parcela, a qual não constou do ato concessório e integra os proventos pagos; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0409/95 (apenso o de nº 030.011.281/94) - Aposentadoria e revisão dos proventos de GILBERTO JOSÉ DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 6391/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em nova diligência, para que, em 60 dias, adote as seguintes providências: I) esclarecer se o servidor optou, em 30.11.76, pelo regime da legislação trabalhista, nos termos da Lei nº 6.162/74; II) anexar certidão expedida pela NOVACAP, referente ao tempo de serviço prestado na condição de servidor regido pelo EFPCU, em momento anterior à opção prevista na Lei nº 6.162/74; III) refazer o abono provisório de fl. 48-ap., para corrigir o percentual do ATS, observando o disposto nos itens anteriores; IV) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1692/95 - Representação no 1/95-CF, da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 783/94 e do Decreto nº 16.112/94, relativamente ao aproveitamento de servidores na carreira Apoio às atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6392/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu:

I - tomar conhecimento do Ofício nº 200/2001-CF e do resultado do julgamento do mérito da ADin nº 1.230-4; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3605/95 - Aposentadoria de ALDENOR MARANHÃO GOMES DE SÁ-SGA. - DECISÃO Nº 6393/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF para que, em 60 dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato concessório de fl. 06 para incluir o art. 8º da Lei nº 8.911/94, que manteve as vantagens já incorporadas com base na legislação pretérita, conforme Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3.871/96; II - anexar aos autos a Certidão de Tempo de Serviço relativa ao período de 01.07.1957 a 19.02.1962, prestado ao Estado do Maranhão, averbado quando o servidor pertencia ao Quadro da NOVACAP (fl. 13); III - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 12, de acordo com a DN nº 02/93 - TCDF, a fim de: a - calcular as parcelas com base no valor dos proventos relativos ao Padrão I, Classe I, conforme consta no ato de aposentadoria (fl. 06); b - excluir a menção à Medida Provisória nº 831, haja vista não se aplicar ao Distrito Federal. Ademais, os valores da referida parcela deverão ser calculados com base na tabela vigente no mês da aposentadoria (maio/1995); IV - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4424/95 - Representação nº 8/95 -CF, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, oferecida com o propósito de esclarecer se ocorreu o cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 781/94, que estabeleceu a obrigatoriedade do ressarcimento aos cofres públicos dos valores ali estipulados, em face da alteração do uso do Lote “C” do Setor de Clubes Esportivos e Estádios Sul - SCEES (Estádio Peleção), na Zona Urbana 1 do Guará, Região Administrativa do Guará - RA X e sua conseqüente alienação. - DECISÃO Nº 6394/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Inspeção realizada na TERRACAP, objetivando dar cumprimento aos termos da Decisão nº 4.113/98, bem como dos documentos acostados às fls. 279/296; II - manter o sobrestamento, nos termos do item III da Decisão nº 2119/96 (fl. 60); III- retornar os autos à 3ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 1057/96 - Aposentadoria de MARIA VALDERLENA TORQUATO LIMA-SGA. - DECISÃO Nº 6395/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2078/96 (apensos os de nºs 3909/96 e 101.000.835/95) - Tomada de contas especial instaurada na Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, por determinação da Decisão nº 14.275/95, adotada na S.O. nº 3126, de 21/11/95, para apuração dos valores e dos responsáveis por doações a servidores da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A., quando da realização de compras junto àquela empresa, à vista do que noticia o Proc. nº 075.000.020/95-SAB. - DECISÃO Nº 6396/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1) tomar conhecimento da tomada de contas especial; 2) considerar regular o procedimento adotado, nos termos do art. 13, inc. I, da Resolução nº 102/98-TCDF; 3) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos processos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3078/96 (apenso o de nº 052.000.121/96) - Aposentadoria de JOÃO PEREIRA RAMOS-PCDF. - DECISÃO Nº 6397/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Polícia Civil que refaça o abono provisório de fls. 16/17-ap., tornando-o sem efeito e, observando a Decisão Normativa nº 02/93, calcule a parcela de adicional por tempo de serviço à razão de 36%, o que será verificado em auditoria.

PROCESSO Nº 3540/96 (apensos os de nºs 5045/92 e 020.001.733/95) - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a FRANCISCA DAS CHAGAS CUNHA e outros-PRGDF. - DECISÃO Nº 6398/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão em exame, determinando à Procuradoria Geral/Distrito Federal que corrija a numeração do Apenso nº 020-001733/95, a partir da folha nº 74; II - alertar a jurisdição sobre a possibilidade de aplicação do item 3.2.1 da Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3.871/96.

PROCESSO Nº 7368/96 (apenso o de nº 094.000.775/96) - Aposentadoria de MILTON CAMPOS DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 6399/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF para que, em 60 dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1) retificar o ato de fls. 24-apenso, retificado pelo ato de fl. 36-apenso, para complementá-lo com os arts 7º da Lei nº 1.004/96 e 4º da Lei 1.141/96, conforme Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3.871/96; 2) elaborar novo abono provisório em substituição ao de fl. 37-apenso, de acordo com a DN nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir a parcela “Lei 1004/96 3/10 DF-03” que deve ser calculada com base na retribuição do cargo (Tabela Fev/95), entendendo-se como o vencimento percebido + representação mensal, de acordo com a Decisão nº 3395/99-Processo nº 3871/96; 3) tornar sem efeito o documento substituído; 4) esclarecer à jurisdição sobre o servidor poderá pleitear a inclusão da parcela representação mensal DF-03, calculada proporcionalmente, nos termos da Decisão nº 3395/99 - TCDF.

PROCESSO Nº 2465/97 (apenso o de nº 055.002.715/96) - Aposentadoria de CARMEN LÚCIA DREYER-DETRAN. - DECISÃO Nº 6400/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal para que, em sessenta dias, sejam adotadas as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) - retificar o Ato de fl. 20-apenso, para excluir o art. 1º da Lei 1.004/96, e incluir o art. 4º da Lei 1.141/96, que

mantém a incorporação de décimos, haja vista que a incorporação de quintos, transformados em décimos, deu-se na vigência da Lei 8.911/94; b) - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 27-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir a parcela 10/10 da Representação Mensal DF-05, calculando-a com base na retribuição do cargo (vencimento percebido + representação mensal); c) - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1538/98 (apensos os de nºs 6357/96, 040.004.481/97 e 040.007.227/97) - Tomada de contas anual, relativa ao exercício de 1996, dos ordenadores de despesa da Região Administrativa do Paranoá-RA VII. - DECISÃO Nº 6401/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 276 e 284/01-GAB. RA VII, bem como dos documentos acostados às fls. 141/146 dos autos e 125/133 do Processo nº 040.007.227/97, apenso; II) considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6693/99, reiterada pelas de nºs. 8297/00 e 2568/01; III) determinar o envio dos autos ao duto Ministério Público para exame e parecer, inclusive no tocante à manutenção do sobrestamento em razão do Processo nº 7618/93, considerando a possibilidade de dar seqüência à tramitação do processo, até porque a Decisão nº 8519, proferida naqueles autos, limitou-se a determinar a cessação da irregularidade, seguindo-se o respectivo ressarcimento.

PROCESSO Nº 1918/98 (apenso o de nº 082.006.217/98) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, objetivando identificar o prejuízo advindo de extravio de vales-transporte, no Centro Educacional EIT, assim como os responsáveis pelo ressarcimento. - DECISÃO Nº 6402/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1) conhecer das defesas apresentadas pelos servidores Flaviana Rosa de França e Antônio Genésio Torres Carvalho, para, no mérito, dar-lhes provimento, desvinculando-os da responsabilidade em face do prejuízo apurado na Tomada de Contas Especial de que trata o Proc. nº 081.006.217/98, uma vez que não ficou indubitadamente evidenciada a existência de culpa dos defendentes; 2) considerar regular o procedimento sugerido pela Comissão de Tomada de Contas Especial; 3) determinar o arquivamento dos autos e o retorno do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4083/98 (apenso o de nº 3524/98) - Representação nº 13/98 - JUJF, do Ministério Público junto a este Tribunal, questionando a Decisão nº 476/98-TCU, adotada no Processo nº 014.640/97-0 (fls. 8/9), que incluiu em seu plano de auditoria a Secretaria de Saúde e o Conselho de Saúde do Distrito Federal, órgãos submetidos à jurisdição originária deste Tribunal. - DECISÃO Nº 6403/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu acolher a Representação nº 13/98 e adotar o entendimento que expressa, autorizando o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 2632/99 - Relatórios Siscoex, exercício de 1998, referentes à Polícia Militar do Distrito Federal, em que se verificou impropriedade na aquisição de revólveres e algemas, mediante inexigibilidade de licitação. - DECISÃO Nº 6404/01.- Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2873/99 (apensos os de nºs 3241/98, 5314/98, 040.009.666/99, 040.010.227/99, 050.000.427/00, 050.000.579/00, 050.000.648/00 e 2 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e do Fundo de Reequipamento dos órgãos integrantes da Segurança Pública do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 6405/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual, relativa ao exercício de 1998, e dos documentos acostados às fls. 16 a 111, 151; II) considerar satisfatória a apresentação das contas em exame, não obstante a ausência do relatório do controle interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inc. VII, do RI/TCDF; III) determinar à SSP/DF que, em 60 dias, apresente circunstanciados esclarecimentos acerca das falhas a seguir indicadas, descritas no RTC nº 48/99-DADI/SUAUD/SEFP, anexando aos autos, se for o caso, a documentação comprobatória de sua regularização: a) subutilização dos recursos do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública, uma vez que se verificou a existência de saldo bancário disponível no encerramento do exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 1.074.587,53 (um milhão, setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) – subitem III.1 do Relatório; b) descumprimento da legislação distrital que rege a concessão do benefício do auxílio-alimentação, em vista do pagamento em pecúnia e ausência do correspondente desconto da cota-parte dos servidores-subitem III.2.1 do Relatório; c) impropriedades diversas na execução do Convênio firmado com a FUB/UNB para a realização de curso de Pós-Graduação-subitens III.4.1 a III.4.5 do Relatório; IV) determinar, ainda, à jurisdicionada que, em relação ao tema objeto da alínea “c”, anterior, informe quanto à existência ou não de termo de compromisso definindo as atribuições e obrigações dos servidores matriculados no referido curso; V) esclarecer à SSP/DF que na liquidação das despesas deverão ser observadas rigorosamente as disposições contidas no art. 63 da Lei nº 4.320/64, de forma a evitar a reincidência das irregularidades descritas no subitem III.3.7 do Relatório de Tomada de Contas nº 048/99-DADI/SUAUD; VI) determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que, no prazo de 60 dias, encaminhe a esta Corte os extratos ou memorandos bancários e a respectiva conciliação dos saldos existentes, ao final do exercício de 1998, nas contas de movimento e de aplicações financeiras do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública, UG 220903, conforme previsto no art. 140, inciso III, do RI/TCDF; VII) autorizar o arquivamento dos Processos nºs. 3241/98 e 5314/98; VIII) com vista a possibilitar o atendimento à diligência, autorizar a devolução dos Apenso nºs. 040.009.666/99 e 040.010.227/99 (com anexos I e II) à SSP/DF, alertando-a quanto a necessidade de restituí-los por ocasião de sua manifestação; IX) informar à Secretaria de Segurança Pública, em relação aos Processos apensos nºs. 050.000.427/00 e 050.000.579/00 que: a) a teor do

“caput” do art. 22, c/c o seu § 1.º, todos do Decreto 16.109, de 01.12.94, em se verificando o desaparecimento de arma pertencente ao patrimônio do Distrito Federal, a Administração deverá enviar esforços no sentido de buscar a sua reposição por outra igual; b) caberá à SSP/DF, na qualidade de detentora da carga dos bens desaparecidos e de órgão especializado em assuntos de segurança pública, certificar se a pistola PT 380 possui as mesmas características da pistola PT 940; c) se, após adotada a iniciativa destacada na alínea anterior, essa Secretaria de Estado chegar à conclusão de que as pistolas 380 e 940 possuem as mesmas características, caberá à SSP/DF, por meio de sua Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial-CPTCE, demandar junto aos responsáveis no sentido de adquirirem as armas a serem dadas em reposição. Contudo, caso a medida não seja possível, deverá a Comissão Tomadora obter dos responsabilizados, nos respectivos processos, autorização para futuro desconto em folha do valor equivalente ao preço de aquisição no mercado da pistola PT 380, considerando a intenção de responder pelos danos causados ao erário; d) a partir da autorização dos servidores para desconto em folha, a jurisdicionada deverá adquirir o armamento no mercado especializado e, posteriormente, operacionalizar os descontos nos vencimentos; e) se, por outro lado, se chegar à conclusão de que as pistolas PT 380 e PT 940 possuem características diferenciadas, o que se constitui em óbice à reposição, nos termos do decreto mencionado, caberá à SSP/DF, por meio de sua CPTCE, obter autorização dos servidores responsáveis pelos bens desaparecidos para desconto em folha da importância pertinente à aquisição da pistola PT 940; f) obtida a anuência dos servidores responsabilizados nas TCE, o titular da SSP/DF deverá enviar esforços junto às Forças Armadas com vista a obter autorização para a aquisição do armamento, adquiri-lo e operacionalizar os descontos nos vencimentos; g) sobre a impossibilidade de os servidores responsabilizados nos processos apensos restituírem qualquer valor a favor do Fundo de Reequipamento da Segurança Pública, na medida que: 1) os bens desaparecidos, em que pese terem sido adquiridos por essa Secretaria de Estado, pertenciam ao patrimônio do Governo do Distrito Federal; 2) o patrimônio do Fundo não se confunde com o patrimônio do Distrito Federal; 3) o art. 20 do Decreto nº 16.109/94 dispõe que o servidor que vier a causar dano a bem patrimonial fica obrigado a indenizar o Distrito Federal; X) a questão posta no Processo nº 050.000.648/00 já foi objeto de orientação à essa Secretaria de Estado, no Processo nº 2.587/99, por meio do item II, alínea “d”, da Decisão nº 3482/2000, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 02.06.2000; XI) autorizar a devolução à origem dos Processos n.ºs 050.000.427/00, 050.000.579/00 e 050.000.648/00.

PROCESSO Nº 3543/99 - Pedido de Reexame formulado pela Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, por seu Secretário-Geral, Juarez Lopes Cansado, tendo por objeto as Decisões nºs 8442/00 e 4839/01. - DECISÃO Nº 6406/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do recurso de fls. 229/249 e anexos de fls. 250/277, relevando, excepcionalmente, o atraso verificado; II) conferir efeito suspensivo às Decisões nºs 8442/00 e 4839/01; III) dar ciência da decisão à entidade interessada, nos termos do art. 4º da Resolução nº 113/99, alterada pela de nº 121, de 28/12/00; IV) autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para a instrução quanto ao mérito.

PROCESSO Nº 1009/00 (apensos os de nºs 191.000.358/00 e 191.000.476/00) - Balancetes do 1º e 2º trimestres de 2000 do extinto Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal – IEMA-DF. - DECISÃO Nº 6407/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos balancetes dos 1º e 2º trimestres/2000, do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal, assim como dos respectivos processos apensos; II) determinar à SEMARH e ao IEMA-DF, em processo de extinção que: a) remetam os balancetes dos 3º e 4º trimestres de 2000, de acordo com o inciso II do art. 113 do RI/TCDF, acompanhados das devidas justificativas pelos atrasos em suas remessas; b) mantenham o procedimento de envio dos balancetes e demais elementos previstos no art. 113 do RI/TCDF, até a completa extinção da unidade.

PROCESSO Nº 1922/00 - Representação formulada pelas empresas Paulo Baeta Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Markimob - Marketing Imobiliário Ltda. para solicitar exame dos fatos constantes da notificação extrajudicial dirigida à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, bem como de cópia da documentação que a acompanha. - DECISÃO Nº 6408/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação de fls. 1/14, encaminhada pelas Empresas Paulo Baeta Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Markimob - Marketing Imobiliário Ltda., considerando improcedentes os fatos denunciados; II - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília que adote, em 30 dias, nos termos do § 3º do art. 1º da Resolução 102/98 do TCDF, as medidas jurídicas cabíveis para recuperar a importância de R\$ R\$58.223,87, atualizada monetariamente a partir de 28/4/00, resultante de pagamento a menos relativo à Venda nº 79410-0, em razão de erro no valor para a liquidação do financiamento concedido às empresas Paulo Baeta e Markimob; III – assinar o mesmo prazo de 30 dias para que a TERRACAP apresente razões de justificativa em relação à venda do imóvel localizado no Módulo 56 da Quadra 913 da SGAS, quanto ao: a) valor de avaliação defasado e sem correção monetária, em desrespeito ao item 7.5.5 da NB - 502 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, além de definição errada das áreas suportes de imóveis das amostras, em desobediência à NGB 1/86, quando da elaboração do Laudo 6.111/98 da Gerência de Pesquisa e Avaliação; b) recebimento de R\$796.938,64 por parte do Centro Integrado de Valorização Humana - CEIVA na negociação do Módulo 56 da Quadra 913 da SGAS, em desacordo com a Escritura de Doação do Módulo 56 da Quadra 913 da SGAS, que permitia a retomada do imóvel pela TERRACAP, sem qualquer indenização à entidade; IV – autorizar a remessa de cópia da Informação nº 38/2001 à jurisdicionada, a título de subsídio; V - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 0362/01 - Ofício nº 016/2000, encaminhando documentação relativa a rescisão contratual de empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - DECISÃO Nº 6409/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 016/2000 e da documentação de fls. 2 a 195, encaminhada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, em cum-

primento ao art. 13 da Resolução nº 100/98, relevando a intempestividade verificada; II. determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 0708/01 - Resultado da ação fiscalizadora realizada pela 1ª ICE, relativa ao exercício de 2000, com base em informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo, na Região Administrativa do Gama – RA II (Unidade Gestora 190104 e Gestão 0001). - DECISÃO Nº 6410/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE na Região Administrativa do Gama – RA II, exercício/2000, a partir dos relatórios SISCOEX; II) determinar à RA II que, em razão das falhas verificadas no preenchimento do campo “referência” das NEs n.ºs 018, 028, 201, 326, 337, 504, 572, 573 e 574/00, passe a observar que: a) as despesas com a manutenção do sistema de iluminação pública, que tenham a CEB como credora, devem ser classificadas como inexigibilidade, baseadas no “caput” do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 (código “0”); b) as despesas com auxílio-alimentação, quando os valores forem creditados diretamente em folha de pagamento, devem ser classificadas na modalidade “não aplicável” (código 7); III) autorizar a juntada ao processo de tomada de contas anual do ordenador de despesas/Região Administrativa do Gama – RA II, relativo ao ano de 2000.

PROCESSO Nº 0713/01 - Resultado da ação fiscalizadora realizada pela 1ª ICE, relativa ao exercício/2000, com base em informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo, na Região Administrativa VII (Unidade Gestora 190109 e Gestão 00001). - DECISÃO Nº 6411/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE junto à Região Administrativa VII-Paranoá (Unidade Gestora 190109 e Gestão 00001), exercício/ 2000, a partir dos relatórios SISCOEX, fls. 1/19, bem como dos documentos acostados às fls. 20/43; II) determinar à RA-VII que faça os lançamentos nas contas contábeis adequadas, de forma a evitar as falhas observadas nas Notas de Lançamento nºs 95, 208, 298, 110, 295, 311, 43, 89, 99, 108, 111, 112, 149, 301 e 253, referentes a despesas com fornecimento de marmitex, com serviços em aparelhos telefônicos, de recuperação de câmbas e pás mecânicas, de telefonia e com aquisição de brinquedos; III) determinar à jurisdicionada que adote a modalidade de licitação adequada na apropriação das despesas, procedimento não observado na emissão da NE nº 294/2000; IV) autorizar a juntada dos autos ao processo de tomada de contas anual do ordenador de despesas da Região Administrativa VII/exercício de 2000.

PROCESSO Nº 0803/01 - Auditoria de regularidade levada a efeito na Câmara Legislativa/ Distrito Federal, no período de 5 a 24.07.2001. - DECISÃO Nº 6412/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) tomar conhecimento da auditoria em exame; 2) determinar o arquivamento do Processo nº 2.568/00, referente à Auditoria de Regularidade levada a efeito na Câmara Legislativa, no período de 10 a 24/11/00, tendo em vista o cumprimento da Decisão nº 622/01 (fl. 29).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍLIO SILVA

PROCESSO Nº 6899/91 (apenso o de nº 050.002.555/91) - Aposentadoria de MANOEL GOMES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 6413/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria visto à fl. 03 verso-apenso; b) recomendar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no art. 11, § 2º, da resolução nº 101/98-TCDF: b.1) elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 08-apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, de forma a alterar o percentual correspondente à parcela ATS para 27%, à vista do tempo apurado no demonstrativo de fls. 05/06-apenso, atentando, ainda, para o reflexo na vantagem do artigo 250 da Lei nº 8.112/90; b.2) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5464/92 (apenso o de nº 050.002.343/92) - Aposentadoria de DJALMA FERREIRA SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 6414/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0651/94 - Aposentadoria de ANTONIA TELLES DE MELLO-SGA. - DECISÃO Nº 6415/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 11.038/95; b) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão em exame.

PROCESSO Nº 2330/94 (apenso o de nº 050.000.669/94) - Aposentadoria de CARLOS ERNANI VIDAL-PCDF. - DECISÃO Nº 6416/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria visto à fl. 03 verso-apenso; b) recomendar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no art. 11, § 2º, da resolução nº 101/98-TCDF: b.1) convoque o interessado para que o mesmo providencie certidão comprobatória do tempo de serviço prestado à Fundação das Pioneiras Sociais (período de 10.05.70 a 01.02.72 - 627 dias, fl. 12 - apenso), expedida pelo setor competente daquele órgão, objetivando a contagem do referido tempo para fins de Adicional por Tempo de Serviço - ATS; b.2) caso não atendida a alínea anterior, exclua o período prestado àquela Fundação do tempo computado para ATS, atentando para os reflexos dessa alteração no Demonstrativo de Tempo de Serviço e no Abono Provisório.

PROCESSO Nº 2335/94 (apenso o de nº 050.000.594/94) - Aposentadoria de WALTER ROCHA SAMPAIO-PCDF. - DECISÃO Nº 6417/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2703/94 (apenso o de nº 050.000.775/94) - Aposentadoria de CIRINO DA CRUZ COSTA-PCDF. - DECISÃO Nº 6418/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4250/94 - Aposentadoria de JOÃO SOARES VILELA-SGA. - DECISÃO Nº 6419/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 9955/95; b) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão em exame.

PROCESSO Nº 5168/94 (apenso o de nº 050.001.214/93) - Aposentadoria de NYDIA APARECIDA RODRIGUES SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 6420/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a baixa dos autos em diligência preliminar, a fim de que a Polícia Civil do DF, no prazo 60 (sessenta) dias: a) autentique os documentos de fls. 05/15 do apenso; b) retifique o ato concessório de fls. 21-v - apenso para excluir a menção ao § 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/90, uma vez que o mesmo restringe-se a enumerar as doenças propiciadoras da invalidez qualificada, não se aplicando ao caso de acidente em serviço; c) acoste aos autos cópia do processo comprobatório do acidente em serviço, nos termos da Resolução TCDF nº 101, de 15.07.98.

PROCESSO Nº 2729/95 (apenso o de nº 073.000.711/95) - Aposentadoria e reversão à atividade de ORLANDO GABRIEL-SGA. - DECISÃO Nº 6421/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 9933/98; b) considerar legais, para fins de registro, os atos de reversão à atividade e de concessão de aposentadoria do servidor em questão.

PROCESSO Nº 3741/95 (apenso o de nº 050.001.755/95) - Aposentadoria de ISAC CARNEIRO DA FROTA-PCDF. - DECISÃO Nº 6422/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1158/98 (apenso o de nº 061.023.193/97) - Aposentadoria de GEODANIA MARIA DOS SANTOS MUNIZ-SGA. - DECISÃO Nº 6423/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3728/98 (apenso o de nº 030.009.767/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ELIZEU PAULO DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 6424/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que a Secretaria de Gestão Administrativa do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato concessório de fls. 17/18 do Apenso nº 030.009.767/95 para corrigir a classificação funcional do ex-servidor (Técnico de Administração Pública, 2ª Classe, Padrão IV), em conformidade com o disposto na Decisão n.º 2169/2001; b) elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 65 do Apenso nº 030.009.767/95, para corrigir os respectivos valores, considerando o enquadramento especificado na alínea anterior; c) torne sem efeito o documento substituído; d) observe a possibilidade de aplicação no presente caso do disposto nos artigos 67 e 102, VIII, “b”, da Lei nº 8.112/90 e na Lei nº 22/89.

PROCESSO Nº 0532/99 - Representação do Ministério Público junto a esta Corte, versando sobre indício de improbidade administrativa na Administração Regional do Guará. - DECISÃO Nº 6425/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) determinar ao senhor nominado no § 5 da instrução que, no prazo de 30 dias, encaminhe circunstanciadas justificativas acerca do não-atendimento da determinação contida na alínea “b” da Decisão n.º 10.632/99, reiterada pela alínea “c” da Decisão n.º 3.148/2001, ante a possibilidade de aplicação da sanção inserta no inciso VII, do art. 57, da Lei Complementar n.º 01/94; b) relevar o atraso verificado no encaminhamento do Ofício n.º 554/01-GAB/RA-X e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Regional do Guará remeta a esta Corte de Contas informações acerca do assunto de que cuida o processo indicado na alínea “b” da Decisão n.º 10.632/99.

PROCESSO Nº 0874/00 (apenso o de nº 082.016.421/99) - Aposentadoria de MARGARIDA MARIA ARRUDA LOPES-SGA. - DECISÃO Nº 6426/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1134/00 (apenso o de nº 101.000.719/99) - Aposentadoria de SEBASTIÃO ALVES FERREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 6427/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1365/00 (apensos os de nºs 4892/92 e 030.005.601/99) - Pensão civil concedida a ZILDA AMARAL TÁVORA-SGA. - DECISÃO Nº 6428/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1392/00 (apenso o de nº 030.005.217/00) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da extinta Secretaria de Obras do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 6429/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Agentes de Material, exercício de 1999, da extinta Secretaria de Obras; b) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; c) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução daqueles que se acham em apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1916/00 (apenso o de nº 030.005.891/00) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, exercício de 1999. - DECISÃO Nº 6430/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da

tomada de contas anual, exercício de 1999, dos Agentes de Material responsáveis pelo Almoxarifado Central da Secretaria de Gestão Administrativa; b) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; c) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução daqueles que se acham em apenso ao órgão de origem.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2216/90 - Contratos de Concessões de Direito Real de Uso e de Permissão de Uso celebrados entre a Companhia Imobiliária de Brasília e terceiros. - DECISÃO Nº 6431/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção realizada e demais documentos acostados às fls. 782/807; II - dispensar o acompanhamento, pelo Controle Externo, da efetiva quitação dos valores devidos pela Sociedade Espiritualista Cristã Recanto da Paz, correspondente à Taxa de Ocupação do imóvel situado na QNM 30, Módulo “G”, Área Especial da Ceilândia, tendo em vista o pequeno valor (R\$78,93) envolvido na questão e as medidas administrativas já adotadas pela Entidade para sanar a pendência; III - promover a anotação na pasta específica da jurisdicionada das pendências relatadas para fins de verificação no bojo da competente prestação de contas anual; IV - recomendar à TERRA-CAP que evite praticar qualquer ato com base na Lei DF nº. 2.688/2001 até o definitivo julgamento do mérito da ADIn nº. 927-3, tendo em vista a possibilidade de poder vir a ser argüida a inconstitucionalidade dos casos incidentes, reconhecendo desde logo a incompatibilidade desse diploma com a Lei Orgânica do Distrito Federal; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências devidas.

PROCESSO Nº 6907/91 (apenso o de nº 050.002.554/91) - Aposentadoria de DELCÍDIO GOMES DE ALMEIDA-PCDF. - DECISÃO Nº 6432/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal a concessão em exame, com a recomendação de, posteriormente: I - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 05/06 - apenso, para: a) considerar na contagem do tempo de serviço para fins de ATS 51 (cinquenta e um) dias referentes ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, de acordo com o art. 102, inciso VII, alínea b, da Lei nº 8.112/90; b) retificar para 605 (seiscentos e cinco) dias o tempo computado em dobro para fins de aposentadoria e de atividade estritamente policial, referente às licenças especiais não usufruídas; c) excluir da contagem do tempo de serviço para fins de ATS o período prestado ao Ministério do Exército em Tiro de Guerra; II- apurar possível quantia paga a mais ao servidor, avaliando, se for o caso, à vista do princípio da economicidade, a conveniência de exigir-se o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, e fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas.

PROCESSO Nº 3527/92 (apenso o de nº 050.001.667/92) - Aposentadoria de CLEONOR EUZÉBIO FELIPE-PCDF. - DECISÃO Nº 6433/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3534/92 (apenso o de nº 050.001.668/92) - Aposentadoria de NILTON RIBEIRO DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 6434/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1502/93 (apenso o de nº 1940/85) - Aposentadoria de ANTONIETA APPARECIDA VAIANO BRAGA-SGA. - DECISÃO Nº 6435/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal a concessão inicial da aposentadoria; II - recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que complemente o apostilamento de fls. 45, para fundamentá-lo no art. 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.911/94, “ex vi” do art. 6º da Lei nº 1.004/96.

PROCESSO Nº 6837/93 (apenso o de nº 050.001.287/93) - Aposentadoria de JUVENIL CORREIA DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 6436/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0007/94 (apenso o de nº 050.001.546/93) - Aposentadoria de EDÉZIO JOSÉ DE MORAIS AGUIAR-PCDF. - DECISÃO Nº 6437/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3726/94 (apenso o de nº 1529/91) - Aposentadoria de JOANNA D’ARC LIMA TORRES-SGA. - DECISÃO Nº 6438/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 115/121, considerando cumprida a diligência ordenada; II - tomar conhecimento do recurso de fls. 122/132, para negar-lhe provimento; III - considerar ilegal a concessão de aposentadoria a JOANNA D’ARC LIMA TORRES, no Cargo de Especialista em Educação, Classe Única, Padrão XXV, por falta de requisito temporal, em face do cômputo em duplicidade dos períodos de 11-5-73 a 28-8-75 e de 22-4-76 a 1-10-85, totalizando 4.290 dias, já computados para a aposentadoria no outro cargo de Professor; IV - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que, no prazo de trinta (30) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, inciso X, da LODF).

PROCESSO Nº 6927/94 - Aposentadoria de GERSON DIAS DE LIMA-SGA. - DECISÃO Nº 6439/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, determinou diligência, para a Secretaria de Gestão Administrativa do DF, no prazo de sessenta (60) dias: I- envidar esforços junto ao INSS e junto ao servidor no sentido de obter, o mais rápido possível, a ratificação da Certidão de Tempo de Serviço (Tempo de Trabalhador

Rural), fl. 4, sob pena daquele tempo ser desconsiderado para fins de aposentadoria, tornando a concessão ilegal; II- elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 231, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para considerá-lo com efeitos a contar de 01.11.1994, e ainda: II-a) alterar a parcela “Provento 25 F” para considerar o valor de 394,26, correspondente a 30/35 (trinta, trinta e cinco avos); II-b) calcular a parcela da Gratificação de Atividade pelo valor proporcional do vencimento (correspondendo a 630,72); II-c) alterar a parcela “Adicional Quintos Lei 8.112/90” para “Representação do DF12”, devendo ser calculada na proporção de 30/35 avos (no valor de 574,07); II-d) alterar a parcela “Rep. DFG/DFA/EST 1/5 DF11” para “Adicional Quintos 1/5 DF11 4/5 DF12 (no valor de 649,10); II-e) alterar o total para 2.605,42, de acordo com os itens II-a até II-d; II-f) incluir a parcela Gratificação de Regência de Classe - GRC, Lei nº 696/94; III- autenticar os documentos de fls. 29 a 36, 45 a 47 e 62; IV- tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 7265/94 (apenso o de nº 45/89) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO PIEDADE DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 6440/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em exame, com a recomendação de, posteriormente, serem promovidas as alterações decorrentes da desavervação do tempo de serviço, relativamente à primeira concessão, e o respectivo processo deve ser incluído em roteiro de auditoria, com o objetivo de verificar a regularidade dos pagamentos efetuados à servidora, após a desavervação do tempo de serviço prestado ao Estado do Maranhão.

PROCESSO Nº 0519/95 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 6441/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício nº 719/01 e concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

PROCESSO Nº 1038/95 (apenso o de nº 050.000.740/95) - Aposentadoria de VALTER MIGUEL PORFÍRIO-PCDF. - DECISÃO Nº 6442/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal a concessão em exame, com a recomendação de, posteriormente: a) autenticar o documento de fl. 3v - apenso; b) anexar certidão emitida pela Secretaria de Polícia Federal, necessária à comprovação do tempo de serviço público prestado àquele órgão e utilizado para fins de adicionais, em substituição ao documento de fl. 10 - apenso.

PROCESSO Nº 1040/95 (apenso o de nº 050.000.741/95) - Aposentadoria de RAIMUNDO ALVES XIMENES-PCDF. - DECISÃO Nº 6443/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3721/96 (apenso o de nº 081.002.295/93) - Tomada de contas especial instaurada Fundação Cultural do Distrito Federal (extinta) para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de pagamento irregular de remuneração a servidor afastado para estudo no exterior. - DECISÃO Nº 6444/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; II - determinar, nos termos do inciso II do art. 29 da Lei Complementar nº 1/94, a remessa, via Ministério Público junto a esta Corte, à douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal do acórdão para as providências de sua alçada; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 7206/96 - Auditoria realizada no quarto trimestre do exercício de 1996, com o objetivo de verificar a legalidade dos atos de admissão de pessoal editados pela Companhia Imobiliária de Brasília. - DECISÃO Nº 6445/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício n.º 77/2001-PRESI, oriundo da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e respectivos anexos (fls. 648/667) e dos documentos juntados às fls. 668/690; II) considerar parcialmente cumprida a Decisão n.º 9.413/2000; III) reiterar à TERRACAP o item “V” da Decisão n.º 9.413/2000, ressaltando que os resultados dos feitos judiciais exigidos devem ser encaminhados a esta Corte somente quando do respectivo trânsito em julgado; IV) autorizar a 4ª ICE a acompanhar o andamento das ADIns n.º 1770-4 e n.º 1721-3; V) autorizar a notificação do Senhor HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO, ex-Presidente da TERRACAP, para que comprove junto ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento da multa que lhe fora aplicada mediante a Decisão n.º 9.413/2000; VI) determinar à TERRACAP que proceda ao desconto, nos vencimentos do Sr. JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO, do valor da multa que lhe foi imputada na Decisão n.º 1.457/99, correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFIRs, na forma do art. 29, inciso I, da Lei Complementar n.º 01/94, c/c art. 46 da Lei n.º 8112/90, recepcionada no DF pelo art. 5º da Lei n.º 197/91.

PROCESSO Nº 7914/96 (apenso o de nº 000.002.811/95) - Tomada de contas especial instaurada na Câmara Legislativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, constatado por ocasião da realização do inventário patrimonial do exercício de 1994. - DECISÃO Nº 6446/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do recurso interposto pelo servidor Edson Gil Marques dos Santos, para, no mérito, dar-lhe, parcial provimento; II - dar ciência desta decisão ao recorrente; III - determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que promova, junto ao servidor responsabilizado, o ressarcimento do restante do débito no valor de R\$ 243,07, juntando os comprovantes do ressarcimento no demonstrativo a que se refere o art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98, que acompanha as contas anuais daquela Casa Legislativa; IV - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do feito apenso à origem.

PROCESSO Nº 2420/98 (apenso o de nº 121.143.057/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central para apurar responsabilidades pelos prejuízos resultantes da subtração de valores daquela Companhia. - DECISÃO Nº 6447/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar improcedente o recurso de fls. 51/ 52; II - julgar, nos termos da letra “d” do inc. III do art. 17 da LC nº 1/94, irregulares as contas da servidora indicada no parágrafo 7 da Informação; III - em consequência, com fulcro no art. 26 da LC nº 1/94, determinar a sua notificação para recolher o valor correspondente a R\$ 4.984,10, que, de conformidade com o parágrafo único do artigo 4º da ER nº 08/01, a partir de 27/10/00, incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC para títulos federais, calculados até o mês anterior ao do pagamento. No mês do pagamento, deverão ser acrescidos juros de mora de 1% (um por cento), de acordo com o que prescreve o art. 6º da mesma Emenda Regimental. PROCESSO Nº 4355/98 (apensos os de nºs 5813/96 e 061.005.437/96) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ EVANGELISTA e pensão civil concedida a MARIA ALVES COSTA-SGA. - DECISÃO Nº 6448/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios.

PROCESSO Nº 2758/99 (apenso o de nº 061.022.949/98) - Aposentadoria de CARMEM SILVA FERREIRA SACERDOTE-SGA. - DECISÃO Nº 6449/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2776/99 - Representação feita por licitante, contra exigência constante do Edital de Concorrência nº 6/99, realizada pela Companhia Energética de Brasília. - DECISÃO Nº 6450/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 318/2000, da CEB (fls. 199/200), bem como do documento anexo (fls. 201); II - considerar procedentes as razões apresentadas pela CEB para o prosseguimento da Concorrência nº 6/99; III - dar conhecimento desta decisão, bem como do Relatório/Proposta de Decisão e do Parecer do douto Ministério Público, ao representante; IV - determinar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Proposta do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 0780/00 (apenso o de nº 082.012.688/99) - Aposentadoria de FRANCISCA MARIA BATISTA FERREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 6451/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0820/00 (apenso o de nº 082.015.860/99) - Aposentadoria de CREUZA BIZERRA SALDANHA-SGA. - DECISÃO Nº 6452/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, devendo a Secretaria de Gestão Administrativa, posteriormente, adotar providências no sentido de averiguar se houve pagamento indevido de Adicional por Tempo de Serviço, em face dos registros existentes no documento de fl. 20 apenso, em confronto com os registros constantes do Abono Provisório de fl. 25, sendo que o primeiro documento registra 16% de adicionais e o segundo consigna 15%, adotando, desde logo, as providências que o caso vier a requerer.

PROCESSO Nº 1535/00 (apenso o de nº 082.011.658/99) - Aposentadoria de MARIA LUZIA BATISTA-SGA. - DECISÃO Nº 6453/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em exame, com a recomendação de, posteriormente, ser verificada a correção no pagamento do percentual de ATS em 19%, anteriormente à inativação, conforme se vê no documento de fls. 17 do processo apenso.

PROCESSO Nº 0868/01 (apenso o de nº 082.015.950/99) - Aposentadoria de MARIA DE NAZARETH CAVALCANTE DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 6454/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0897/01 (apenso o de nº 082.012.129/00) - Aposentadoria de LEONINA RODRIGUES RAMOS-SGA. - DECISÃO Nº 6455/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0905/01 (apenso o de nº 082.003.604/00) - Aposentadoria de ANEZIA ATHA-NAZIA SANTOS DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 6456/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Fazendo uso da palavra, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, ao informar o Plenário de que a Revista de Informação Legislativa, do Senado Federal, nº 150, publicou artigo do Professor LEON FREJDA SZKLAROWSKY sobre o tema “Distrito Federal: Município ou Estado e a Lei de Responsabilidade Fiscal”, ressaltando que o referido artigo sinaliza o entendimento que o Tribunal vem adotando em relação à LRF, solicitou a inserção em ata de voto de congratu-

lação com o autor do artigo e com a Revista pela prolífera iniciativa.- O Tribunal aprovou o registro, fazendo-se as comunicações de praxe.

Foram retirados da pauta desta Sessão, em conformidade com o art. 3º da Resolução nº 122, de 28.11.2000:

- O Processo nº 4042/98, de relato do Conselheiro MAURÍLIO SILVA;
- Todos os processos de relato do Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO.

Nada mais havendo a tratar, às 16h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata -contendo 102 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Vice-Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, JOSÉ MILTON FERREIRA, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

Anexo I da Ata nº 3613
Sessão Ordinária de 27.9.2001

Processo (B) nº: 4083/98
Apenso nº: 3524/98, com 1 vol. anexo
Origem: Ministério Público junto ao TCDF
Natureza: Representação
Ementa: Representação nº 13/98. Ministério Público junto ao TCDF. Decisão nº 476/98 – TCU. Auditoria na Secretaria de Saúde e no Conselho de Saúde do Distrito Federal. Apensação do Processo nº 3524/98. Procedência da Representação. Acordo de Cooperação TCU e TCDF. Arquivamento.

Tratam os autos da Representação nº 13/98 - JUJF, do Ministério Público junto a este Tribunal, assinada pelo Procurador-Geral, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, questionando a Decisão nº 476/98-TCU, adotada no Processo nº 014.640/97-0 (fls. 8/9), que incluiu em seu plano de auditoria a Secretaria de Saúde e o Conselho de Saúde do Distrito Federal, órgãos submetidos à jurisdição originária deste Tribunal.

Examina com proficiência o alcance do inciso IV do art. 71 da Constituição Federal, bem como os arts. 70 e demais incisos do art. 71, concluindo que, para fiscalizar a aplicação de recursos repassados ao Distrito Federal, mediante convênio ou outro instrumento, aquela Corte deve reportar-se ao órgão sob sua jurisdição que promoveu o repasse.

Faz referência, em apoio ao entendimento esposado, à Lei nº 8.931, de 22/9/94, especialmente ao art. 29, § 4º, que diz respeito às transferências de recursos a qualquer título, estabelecendo a competência de acompanhamento do órgão transferidor. No mesmo sentido, as Leis nº 9.082/95 (1996) e nº 9.293/96 (1997). Com essa orientação, aduz que “a decisão transcrita no início desta representação invade competência exclusiva do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que é o órgão competente para fiscalizar tanto a Secretaria de Saúde como o Conselho de Saúde do Distrito Federal. Existe a necessidade, pois, de que o Tribunal defenda a sua competência privativa”. A estes autos foi apensado o Processo n.º 4083/98, autuado em razão do Aviso nº 866- GP/TCU, em que o Presidente do Tribunal de Contas da União solicita desta Corte informações necessárias ao cumprimento do item 8.6 da Decisão nº 476/98 – TCU –Plenário. A 2ª ICE registra que, “posteriormente à Representação em exame, foi celebrado Acordo de Cooperação, objetivando ‘estabelecer formas de cooperação entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) para fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais repassados às unidades do Distrito Federal, na forma do art. 71, VI, da Constituição Federal, bem como realizar treinamentos e intercâmbio de normas e jurisprudência”.

Conclui que referido instrumento traduz a concordância desta Corte quanto à possibilidade de o TCU “fiscalizar os recursos federais geridos por órgãos ou entidades do Distrito Federal, motivo por que entendeu prejudicado o objeto destes autos”. A seu ver, estaria prejudicada, também, a solicitação constante do Processo 3524/98, apenso, pelo lapso temporal verificado, bem como pelo demonstrado na cópia do Relatório/Voto do TC-007.032/1999-4, em que aquela Corte examinou despesas da extinta Fundação Hospitalar e da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, abrangendo o período mencionado no processo 3524/98, com o enfoque ali apontado (fls. 17/22), deduzindo que a ausência das informações não trouxe prejuízo aos trabalhos daquela Casa.

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público, o ilustre Procurador-Geral, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 3P.1.160/01 esclarece “que a medida adotada pela Decisão nº 11/97, Processo nº 4161/92, é anterior à Representação deste Parquet, tem por fundamento o disposto no art. 92 da Lei Complementar nº 01/94 e não abordou a matéria tratada na referida Representação. Apesar da existência do acordo entre as Cortes, visando à cooperação nos trabalhos de fiscalização da aplicação de recursos públicos federais repassados ao DF, acredito ser importante o posicionamento do Plenário sobre a matéria atinente à competência, de forma a pacificar o entendimento sobre a questão”. Coloca-se em concordância parcial com o corpo instrutivo, no sentido de autorizar a despesa e o arquivamento do Processo nº 3524/98.

É o relatório.

VOTO

Como está realçado na instrução, a celebração do Acordo de Cooperação entre esta Corte e o Colendo Tribunal de Contas da União ocorreu depois do oferecimento da Representa-

ção nº 13/98, embora fosse anterior a decisão autorizativa proferida por este Tribunal (Decisão nº 11/97).

Na verdade, a partir do conhecimento informal da Representação nº 13/98, o Tribunal de Contas da União passou a ter interesse mais efetivo na formalização do ajuste, adotando as iniciativas que se faziam necessárias.

Penso que, de certa forma, os termos do Acordo de Cooperação respondem às preocupações expostas na Representação, especialmente quando elege como objeto “estabelecer formas de cooperação entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) para fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais repassados às unidades do Distrito Federal, na forma do art. 71, VI, da Constituição Federal...”.

Todavia, o eminente Procurador-Geral, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, sustenta que a Corte deveria “dar continuidade ao debate referente à Representação nº 13/98, objeto do Processo nº 4083/98, a fim de exaurir qualquer dúvida quanto ao alcance da jurisdição desta Corte de Contas”.

De se lembrar que a Representação do douto Ministério Público veio a propósito da Decisão nº 476/98-TCU-Plenário, que determinou fosse incluída no Plano de Auditorias para o 2º semestre de 1998 a realização de auditorias na Secretaria de Saúde e no Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Transcrevo, a partir de agora, excertos da Representação nº 13/98, nos quais seu ilustre subscritor desenvolve o raciocínio embasador do convencimento que expõe ao final: “ A atividade normativa dos estados implica, no que interessa ao debate, no regramento da atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas dos Estados e do Distrito Federal, em especial para definir como haverá a submissão dos órgãos e agentes ao ente controlador. Isso ocorre com o próprio TCU que, neste prisma, é o modelo que deverá ser adotado como paradigma pelos estados, em uma clássica alusão ao modelo adotado pela Constituição. Como expressão do princípio autonômico o controle externo lhe é privativo, a inserção do Tribunal de Contas da União nos negócios internos dos estados não encontra amparo no art. 71 pefalado, que se refere sempre e expressamente ao âmbito federal. Não impressiona, por outro lado, o inciso VI, que lhe confere a competência para “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”. Para que melhor se compreenda o dispositivo é preciso impor, até mesmo por força da tão decantada harmonia constitucional, o exame amplo de seu texto. Ora, o caput do art. 71 estabelece a competência fundamental do Tribunal de Contas da União, qual seja, o controle externo. Mas o que, ou quem é objeto do controle externo? A resposta está no artigo antecedente, que define a conta-gotas o controle externo e o controle interno de cada Poder, terminando que terá por objeto direto a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial – e como sujeito a União e as entidades da administração direta e indireta. E é, em afinação com tais premissas, que se obtém o preciso alcance do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal, em especial, quando confrontando com o parágrafo único do art. 70: inexistia a competência para fiscalizar se não existir no pólo correspondente o dever de prestar contas e sujeitar-se ao julgamento. A ilação que se obtém da conjunção entre o art. 71 e o precedente que define o controle externo afasta, extreme de dúvidas, que ao TCU pertence a competência para fiscalização de entidades jungidas ao plano da União. Só estas. Entende-se, desta forma, que o art. 70 da Constituição Federal diz quem está sujeito à fiscalização do TCU, e o respectivo parágrafo único diz quem deve prestar contas. O TCU só pode fiscalizar no âmbito da União e entidades da Administração Pública direta e indireta e, além disso, as hipóteses de dano ao erário, em visto do disposto na parte final do art. 71, II (inclusive a omissão no dever de prestar contas); mas o dever de prestar contas é mais amplo, abrangendo quem manuseie bens e valores públicos federais, ocorra ou não prejuízo ao erário federal. È certo, de outra parte, que não se pode ignorar a competência do TCU para fiscalizar recursos federais (fiscalizar os recursos, não a entidade que os recebe; vide parágrafos 8 e 9 acima), ainda que transferidos aos estados e municípios e passem a integrar orçamento específico. Não se pode obviar o preceito constitucional, impossibilitando que o Tribunal possa exercer o móvel de sua atuação. Afinal, se a constituição prevê a competência de órgão, compreende-se que implicitamente ela provê os meios para o seu exercício. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal aduz:

“ a interpretação dos textos constitucionais é dominada pelo princípio de que quando a Constituição quer alcançar um fim (no caso, o controle financeiro e o orçametário), propicia, ainda que implicitamente, os meios necessários a ele...” Para fiscalizar a aplicação de recursos repassados, mediante convênio ou outro instrumento semelhante, aos estados, ao Distrito Federal ou a município, deverá pois o Tribunal de Contas da União reporta-se ao órgão sob sua jurisdição que promoveu o repasse. Seja o Ministério da Fazenda ou qualquer outro órgão da União, este deverá exigir e instrumentalizar a prestação de contas da entidade cedida. Caberá então ao TCU apreciá-la. Se a entidade cedida não prestar contas, o Tribunal de Contas da União poderá então exigilas e julgá-las, porque não será mais a hipótese do inciso VI, mas a da parte final do inciso II do multicitado art. 71 da Constituição Federal, o que permitiria até mesmo a realização de inspeções e auditorias, como se infere do inciso IV, in fine. Exsurge inquestionável que ao TCU falece competência para realizar auditorias em entidades integrantes da administração direta ou indireta dos estados e do Distrito Federal, bem como, por implicação lógica, dos municípios, à execução da comentada hipótese de ausência de prestação de contas. A decisão transcrita no início desta representação invade competência exclusiva do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que é o órgão competente para fiscalizar tanto a Secretaria de

Saúde como o Conselho de Saúde do Distrito Federal. Existe a necessidade, pois, de que o Tribunal defenda a sua competência privativa”.

Por último, requer ao E. Plenário que:

“a) tome conhecimento desta Representação; b) oficie ao Tribunal de Contas da União de que este não tem competência para realizar auditorias nos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, ainda que se refira a recursos federais repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, desservindo, para tanto, a alusão ao art. 17, VI, da Constituição Federal, que não tem tal conotação; c)comunique aos órgãos jurisdicionados, em especial a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e o Conselho de Saúde do Distrito Federal, que eles não estão sujeitos a auditorias ou inspeções do Tribunal de Contas da União enquanto não caracterizada a inadimplência no dever de prestar contas, com cópia da decisão e, se entender conveniente, cópia desta representação”. Como se percebe, o eminente subscritor da Representação, levando em conta a prevalência do princípio federativo, baliza o alcance do inc. VI do art. 71 da Constituição Federal, concluindo que “inexiste a competência para fiscalizar se não existir no pólo correspondente o dever de prestar contas e sujeitar-se ao julgamento”.

Por essa razão é que firma entendimento no sentido de que não está o Tribunal de Contas da União guarnecido de competência “para realizar auditorias nos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, ainda que se refira a recursos federais repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres...”.

O raciocínio desenvolvido é bastante claro e consistente, resultando em conclusão que me parece ser a mais plausível.

Com efeito, a Constituição Federal conferiu ao Tribunal de Contas da União (art. 71, VI) a competência para “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”.

De logo, impõe-se ressaltar que referida disposição constitucional não tem a abrangência que alguns intérpretes lhe conferem.

Reportando-se a ajustes ou instrumentos congêneres, não alcança os repasses resultantes de imposição constitucional, porque estes independem de negociação, de acordo entre a União e as unidades federativas.

Isso bem posto, não resta dúvida que cabe ao TCU fiscalizar a aplicação de recursos repassados nos termos de regime de colaboração estabelecido entre a União e unidade da federação brasileira.

A operacionalização da competência fiscalizadora é que desafia equacionamento de forma a não ofender a autonomia que decorre da organização federativa consagrada no texto constitucional.

O TCU, como se extrai dos arts. 71 e seguintes da Constituição Federal, integra a estrutura da União e exerce função técnica de auxílio ao Congresso Nacional em matéria de controle externo.

Está votado a fiscalizar os órgãos e entidades do poder público federal, alcançando os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial.

De outra parte, como imposição do princípio federativo, a Constituição Federal reconhece a existência dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo regras comuns para a organização, composição e exercício da fiscalização (art. 75).

Levando em conta esse modelo de organização federativa, integralmente respeitado no tocante às funções de controle externo, soa estranho que o Tribunal de Contas da União anuncie o propósito de auditar órgãos e entidades integrantes da estrutura das unidades da federação.

Na verdade, sua competência para realizar inspeções e auditorias está delimitada no art. 71 da Constituição Federal, especialmente no inciso IV, não extrapolando, como natural, os lindes da Administração Federal.

Então, a conclusão que me parece irrecusável vem no sentido de que a fiscalização que o Tribunal de Contas da União está sujeito a fazer em razão do disposto no art. 71, VI, da Constituição Federal, não contempla e não autorize a realização de inspeções e auditorias, salvo se havido por conveniente realizá-las no órgão repassador dos recursos para examinar as prestações de contas ou quaisquer outros aspectos.

Há de ser, principalmente, em virtude dessa limitação, que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443/92, art. 100) autorizou aquela Corte a celebrar acordos de cooperação com os Tribunais de Contas das unidades federativas, como fez com este Tribunal, objetivando “estabelecer formas de cooperação para fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais repassados às unidades do Distrito Federal, na forma do art. 71, VI, da Constituição Federal...”.

Em suma, penso que o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência que lhe confere o art. 71, VI, da Constituição Federal, está autorizado a apreciar as prestações de contas ou a tomar as contas em relação aos recursos repassados, reportando-se, sempre, ao órgão repassador, podendo, ainda, socorrer-se dos Tribunais de Contas das unidades federativas, nos termos do regime de mútua colaboração estabelecido via acordo de cooperação.

Como se percebe, o entendimento que acabo de expor é coincidente com o que está bem assentado na Representação nº 13/98. Penso que a Corte, salvo melhor juízo, poderia até encampa-lo, ainda que apenas para efeito de orientação, de economia interna.

O que não me parece oportuno, a essa altura, é autorizar as comunicações requeridas na Representação, especialmente porque, depois de seu oferecimento e creio que até mesmo em razão de sua divulgação à época, o Egrégio Tribunal de Contas da União diligenciou com vista a celebrar o acordo de cooperação a que me reporte, criando condições para que sejam contornados eventuais conflitos de competência que possam surgir.

Quanto ao Processo nº 3524/98, apenso, como a instrução e o douto Ministério Público, penso que poderá ser arquivado.

Por todo o exposto, voto no sentido de que este Egrégio Plenário acolha a Representação nº 13/98 e adote o entendimento que expressa, autorizando o arquivamento destes autos.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2001.
JOSÉ MILTON FERREIRA
Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3613
Sessão Ordinária de 27.9.2001

Processo nº: 2.776/99
Origem: Companhia Energética de Brasília
Assunto: Licitação
Ementa: Representação feita por licitante, contra exigência constante do edital de Concorrência nº 6/99, realizada pela CEB. Provimento parcial. Determinação à CEB, que impetrou pedido de reexame. Considerado improcedente o pedido, novo recurso é apresentado. Propostas divergentes: da instrução pelo improvimento; e do Ministério Público pelo acolhimento das razões apresentadas. Pelo acolhimento das razões do Ministério Público e pelo arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Representação feita pela empresa DANLUZ ELÉTRICA & CONSTRUÇÕES LTDA. acerca dos termos do Edital da Concorrência nº 06/99-CEB, realizada pela Companhia Energética de Brasília, para a contratação de serviços de instalação de redes de iluminação com a colocação, montagem e retirada das antigas redes públicas de iluminação. Os mencionados serviços referem-se à iluminação pública das Estradas Parques Taguatinga e Núcleo Bandeirante.

Por determinação da Presidência do Tribunal, foi realizada uma inspeção na CEB, na qual foi constatado que na licitação em causa houve “restrição e frustração ao caráter competitivo da licitação e não prorrogação da abertura do edital, não atentando para o disposto no artigo 3º, § 1º, inc. I e artigo 21, § 4º; bem como descumprimento dos arts. 40, § 2º, inc. IV e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/93”.

Na Sessão de 17-11-99, acolhendo voto do Conselheiro JOSÉ MILTON FERREIRA, o Tribunal proferiu a Decisão nº 9267/99 (fls. 155), considerando parcialmente procedente a Representação da empresa DANLUZ e determinando providências corretivas. A mencionada decisão está assim redigida:

“ O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1 - tomar conhecimento da Representação formulada pela empresa DANLUZ Elétrica & onstruções Ltda. para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, em razão da restrição ao caráter competitivo da licitação, especialmente à vista da exigência de atestado de fornecimento anterior com quantitativo mínimo, contrariando o art. 3º, § 1º, I, c/c art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, bem como dos documentos de fls. 77/128; 2 - dar à Companhia Energética de Brasília, para os fins do disposto no art. 41, § 2º, da Lei Complementar n.º 1/94, conhecimento do resultado da inspeção levada a efeito naquela empresa, tendo por objeto a Concorrência n.º 6/99, em cujo procedimento foram constatadas irregularidades, encaminhando-lhe cópia da Informação n.º 165/99 e assinando-lhe o prazo de 15 dias para informar sobre as providências adotadas; 3 - recomendar à CEB que, nas futuras licitações em que o objeto versar sobre execução de obra ou serviço, restrinja a exigência de atestados de capacidade técnico-profissional aos termos do art. 30, § 1º, inc. I, e § 3º, da Lei n.º 8.666/93, observando, ainda, o disposto no § 5º; 4 - autorize à 3ª ICE a dar conhecimento da decisão adotada pelo Tribunal ao signatário da Representação.”

Contra a Decisão em comento, a CEB apresentou o Pedido de Reconsideração de fls. 156/169, ao qual foi negado provimento na Sessão de 1-8-00, oportunidade em que o Tribunal, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, proferiu a Decisão nº 5807/2000 (fls. 192). Pela Carta nº 318/2000, de 2-10-00 (fls. 199), o Sr. Diretor-Presidente da Companhia Energética de Brasília presta ao Tribunal esclarecimentos a respeito da licitação realizada pelo Edital nº 06/99.

ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO

A instrução analisou a Carta nº 318/2000, dirigida ao Tribunal, e fez as seguintes considerações: “04. À fl. 194, a Jurisdicionada solicitou prorrogação do prazo de 15 dias de que trata a Decisão supra para o cumprimento da Decisão anterior (nº 5807/00). De acordo com o § 2º do artigo 200 da Resolução nº 38/90 (Regimento Interno TCDF), o pedido de prorrogação foi considerado tácita e tempestivamente aceito pelo Tribunal. 05. Nos termos do disposto na legislação supra, o Presidente da CEB fez encaminhar ao Tribunal a Carta nº 318/2000-PR, dando conta das informações determinadas pelo Tribunal (fls. 199/201). 06. Conforme o exposto na Carta, no referente à vedação de se exigir nos editais quantitativos mínimos, alegou o Presidente da CEB que tal requisito encontra amparo no disposto no § 2º do artigo 30, tendo em vista que os quantitativos contidos no edital representam a parcela de maior relevância da obra licitada e que, portanto, essa exigência encontra-se compatível com a comprovação de aptidão para o desempenho de atividades compatíveis em características e quantidades do objeto licitado. 07. Informou o dirigente que a Jurisdicionada vem cumprindo fielmente a determinação legal insculpida no artigo 30, § 1º, inciso I, e §§ 3º e 5º da Lei nº 8.666/93, a despeito do item 3 da Decisão nº 9267/99, levando em consideração a padronização do seus editais. 08. Destacou também que, de acordo com as informações extraídas do texto da Decisão nº 9267/99, o Tribunal não determinou a anulação do certame nem a sua suspensão, o que permitiu a continuidade da licitação, considerando ainda a interposição do recurso que propiciou a suspensão dos efeitos da referida Decisão. 09. Por fim, destacou que a abertura da documentação e proposta deu-se anteriormente (12/08/99) à publicação da Decisão nº 9267/99 (17/11/99), o que inviabilizou a modificação do certame licitatório, e que a obra foi concluída em 03/02/2000 com total adimplemento do contrato, conforme atesta o Termo de Encerramento de Contrato nº 047/99-D.AIP, de 30/03/2000.

DAS CONSIDERAÇÕES

10. De acordo com as informações apresentadas às fls. 199/201, não ficou evidenciado que a CEB vem observando as determinações desta Corte no que pertine à exclusão de exigência de quantitativos mínimos nos editais de licitação. Ela apenas informou que os seus editais são padronizados e que cumpre fielmente o artigo 30, § 1º, I, e §§ 3º e 5º, do Estatuto Federal de Licitação, consoante a recomendação expressa no item 3 da Decisão nº 9267/99. 11. No entanto, as licitações no âmbito da Jurisdicionada são acompanhadas sistematicamente, conforme metodologia aprovada pela Decisão nº 025/98, e o atendimento ao disposto no item 3 da Decisão nº 9267/99 será objeto de verificação nos certames conduzidos pela CEB. 12. Quanto aos efeitos advindos da interposição do recurso impetrado contra decisão desta Corte, a CEB entendeu que o pedido de reexame, conforme disposto no artigo 47 da Lei Complementar nº 01/94, suspendeu a eficácia da Decisão do Tribunal e permitiu a continuidade administrativa dos procedimentos objetos da impugnação. 13. Destacamos, porém, que a manutenção pelo Tribunal dos termos da Decisão supra ensejaria a apenação do(s) dirigente(s) responsável(s) pela ilegalidade relativa à restrição ao caráter competitivo da licitação, em razão da exigência de atestado de fornecimento anterior com quantitativos mínimos, contrariando o disposto no artigo 3º, § 1º, I, c/c o artigo 30, § 1º, I, ambos da Lei nº 8.666/93, cabendo, inclusive, a nulidade do certame licitatório, assim como do contrato posteriormente celebrado. 14. Todavia, embora cabível, uma possível declaração de nulidade da licitação seria totalmente ineficaz, em razão do total adimplemento contratual relativo ao objeto da licitação em causa anteriormente à última decisão prolatada por esta Casa (Decisão nº 5807/00). 15. Há de se destacar que a exigência de quantitativos mínimos nos moldes previstos na Concorrência nº 06/99 – CEB inviabilizou a participação de várias empresas, ou porque foram inabilitadas ou porque evitaram participar do certame. Como exemplo, citamos as empresas TRAFÓ Equipamentos Elétricos S.A. (fls. 115/119), Eletrotécnica Aurora S.A (fls. 120/121), DAN Engenharia e Consultoria Ltda. (102/103) e a própria DANLUZ Elétrica e Construções Ltda., as quais tentaram sem êxito impugnar o edital, tendo sido alijadas do certame. Por conseguinte, as empresas acima mencionadas tiveram seus interesses lesionados em razão da restrição irregular ao caráter competitivo da licitação decorrente da exigência de atestados para habilitação técnica sem amparo na legislação em vigor. 16. Desse modo, com esteio no artigo 57, incisos II e IV, da Lei Complementar 01/94 c/c o artigo 182, incisos II e V, do Regimento Interno do Tribunal, entendemos cabível a audiência do Diretor-Presidente da CEB, Sr. ROGÉRIO VILLAS BOAS T. DE CARVALHO, para efeito de apenação, em razão da restrição irregular ao caráter competitivo afeito à Concorrência nº 006/99, com descumprimento do artigo 3º, § 1º, I, c/c o artigo 30, § 1º, I, ambos da Lei nº 8.666/93, ao exigir atestado de capacidade técnica com quantitativos mínimos, agravada pelo termos da Decisão nº 9267/99.”

Finaliza a instrução propondo que o Tribunal considere insubsistentes as explicações oferecidas e determine a audiência do responsável, para fins de aplicação de sanções.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, por seu Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, pronunciou-se nos seguintes termos:

“ A jurisdicionada, em suas informações, sustenta que o requisito contestado encontraria amparo no art. 30, § 2º, da Lei de Licitações, reafirmando ainda a obediência às prescrições legais em vista da padronização de seus editais. Informa, ainda, que o contrato objeto do certame foi inteiramente cumprido.

Afigura-se-nos com razão a CEB ao asserir a regularidade da exigência imposta. A cláusula editalícia que exige a “... montagem e instalação de pelo menos 500 postes ornamentais...”, não contraria o artigo 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Na verdade atende ao inciso II do mesmo artigo, que autoriza exigir a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação...”. (grifamos).

Nos termos do referido artigo:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
...
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
...
§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)
...
§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)”.

O artigo revela uma filigrana interpretativa que pode mesmo confundir em uma leitura imediata e superficial. A aparente ausência de sintonia entre a parte inicial do inciso II e o § 1º, inciso I, in fine, em que um autoriza exigência relativa a quantidades e outro, ao contrário, parece vedar tal exigência, mostra a necessidade de isolar os respectivos alcances.

A Administração Pública, por certo, não pode privar-se do direito de exigir a comprovação de capacitação técnica para a realização de obra ou serviço com nível de complexidade semelhante ao licitado, para que não fique à mercê de pequenos empreendedores que se atiram em uma aventura de conseqüências imprevisíveis, tornando incerto o atendimento do interesse público. Deve-se, portanto, na interpretação aqui posta, laborar com uma pitada de bom-senso.

Hely Lopes Meirelles afirma, no mesmo sentido (Direito Administrativo, 20ª ed., p. 270):

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra “b” do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.”

Afinam-se a estas as palavras de Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, p. 174):

“Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares.”

De fato, como será possível à administração exigir o ART por execução de obra ou serviço “de características semelhantes”, se tais características não puderem ser mensuradas de forma objetiva? Similaridade, semelhança, equivalência, são conceitos que só podem ser consideradas sob um prisma de objetividade, aferível quantitativamente, sob pena de prejudicar a confiabilidade do julgamento da habilitação.

A única possibilidade exegética que impede a autofagia interna do dispositivo é a de que os quantitativos mínimos mencionados não se referem às características da obra registrada no atestado, mas à quantidade de atestados. Em outras palavras, é possível exigir o ART pela construção de no mínimo 500 postes de luz, como na presente hipótese, mas não é possível exigir três atestados nestas condições, ou, na parte referente a prazos, que a obra atestada tenha sido realizada há menos de dez anos, mas é possível exigir, v.g., que tenha sido feita em menos de seis meses.

Este Ministério Público, portanto, data venia dos pareceres divergentes, é favorável ao acolhimento das razões apresentadas pela empresa para, revendo os termos da Decisão nº 5.807/2000, dar provimento ao pedido de reexame, com os consecatórios regimentais e o arquivamento dos autos.

É o parecer.”

PROPOSTA DE DECISÃO

Na interpretação da Lei nº 8.666/93, o Tribunal tem-se orientado no sentido de que é ilegal a exigência, nos editais de licitação, de apresentação de prova de execução de “quantitativos mínimos”, pois restringe o caráter competitivo do certame.

Conforme afirma a instrução, no caso presente “uma possível declaração de nulidade da licitação seria totalmente ineficaz, em razão do total adimplemento contratual relativo ao objeto da licitação em causa. Restaria, então, a possibilidade de aplicação de sanções aos responsáveis pela falha verificada no procedimento licitatório.

A abertura da documentação relativa à licitação deu-se em 12-8-99 e a Decisão nº 9267/99 só foi proferida em 17-11-99 (fls. 155) - mais de três meses depois. Os serviços contratados foram totalmente executados, conforme Termo de Encerramento de Contrato nº 047, de 30-3-00 e somente em 1-8-00 (quatro meses depois) o Tribunal negou provimento ao recurso da CEB (Decisão nº 5807/2000).

Nessas condições, parece-me que assiste razão ao Ministério Público em pugnar pelo arquivamento dos autos.

Assim sendo, PROponho que o Tribunal adote a seguinte decisão:

I - tome conhecimento da Carta nº 318/2000, da CEB (fls. 199/200), bem como do documento anexo (fls. 201);

II - considere procedentes as razões apresentadas pela CEB para o prosseguimento da Concorrência nº 6/99;

III - dê conhecimento da r. Decisão que venha a ser adotada, bem como deste Relatório/Proposta de Decisão e do Parecer do douto Ministério Público ao representante;

IV - determine o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2001
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
AUDITOR-RELATOR

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 159/2001

Ementa: Contas anuais julgadas regulares, dá-se quitação aos respectivos responsáveis. Processo TCDF nº 2399/97
Nome/Função/Período: Bernardo Carvalho de Araújo, Superintendente, 1º/01 a 5/1/95; Walter Albuquerque Mello, Superintendente, 6/01 a 31/12/95; Vânia Maria Moreira Caldas Sarai-va, Chefe de Gabinete, 01/01 a 31/12/95.
Órgão/Entidade: Arquivo Público do Distrito Federal
Relator: Conselheiro JORGE CAETANO
Unidade Técnica da Instrução: Segunda Inspeção de Controle Externo.

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, consideran-do a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3613, de 27 de setembro de 2001.
Presentes os Conselheiros José Milton Ferreira, Maurílio Silva e Manoel Paulo de Andrade Neto e o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.
Decisão tomada por unanimidade
Representante do MP presente: Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

MARLI VINHADELI
Presidente

JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator
Fui presente:

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 160/2001

Ementa: Contas anuais julgadas regulares, dá-se quitação aos respectivos responsáveis. Processo TCDF n.º 1.392/00 (Apenso n.º 030.005217/00)
Responsáveis: José Carlos de Castro Brito, Chefe da Seção de Material e Patrimônio no período de 01.01 a 03.01.99 e 14.04 a 31.12.99; André Monteiro Fortes, Diretor da Divisão de Administração Geral no período de 02.02 a 13.04.99 e 08.09 a 07.10.99; Nelson Tadeu Filipelli,

responsável pela Seção de Material e Patrimônio no período de 04.01 a 18.01.99; Clégio Silas Dionízio, Chefe da Seção de Material e Patrimônio no período de 19.01 a 01.02.99.
Órgão: Secretaria de Obras do Distrito Federal
Relator: Conselheiro Maurílio Silva
Unidade Técnica da Instrução: 3ª Inspeitoria de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria, e o que mais consta do processo, bem assim tendo presentes as conclusões uniformes da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, consoante com o disposto nos artigos 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do Distrito Federal n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos servidores responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3613, de 27 de setembro de 2001.
Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, José Milton Ferreira e Manoel Paulo de Andrade Neto e o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.
Decisão tomada por unanimidade
Representante do MP presente: Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

MARLI VINHADELI
Presidente

MAURÍLIO SILVA
Conselheiro-Relator
Fui presente:

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 161/2001

Ementa: Contas anuais julgadas regulares, dá-se quitação aos respectivos responsáveis.
Processo TCDF n.º 1.916/00 (Apenso n.º 030.005891/00)
Responsáveis: Manoel Paulo de Andrade Neto, Secretário de Gestão Administrativa, período de 06.01 a 12.01.99; Dornélio Lemos Prado, Chefe do Almoxarifado Central no período de 01.01 a 03.01.99 e 13.01 a 25.02.99; Geraldo Amorim, Chefe do Almoxarifado Central no período de 26.02 a 31.12.99;
Órgão: Secretaria de Gestão Administrativa.
Relator: Conselheiro Maurílio Silva
Unidade Técnica da Instrução: 2ª Inspeitoria de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria, e o que mais consta do processo, bem assim tendo presentes as conclusões uniformes da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, consoante com o disposto nos artigos 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do Distrito Federal n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos servidores responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3613, de 27 de setembro de 2001.
Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, José Milton Ferreira, e Manoel Paulo de Andrade Neto e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade
Representante do MP presente: Procurador-Geral Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

MARLI VINHADELI
Presidente

MAURÍLIO SILVA
Conselheiro-Relator
Fui presente:

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 162/2001

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de pagamento irregular de remuneração a servidor afastado para estudo no exterior. Citação. Revelia. Irregularidade das contas. Condenação do responsável ao pagamento do débito.
Processo TCDF nº: 3.721/96 (Anexo nº: 081.002.295/93)
Responsável: Alejandro Muniz Lucini
Entidade: Fundação Cultural do Distrito Federal
Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins
Unidade Técnica da Instrução: Segunda Inspeitoria de Controle Externo
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: recebimento indevido de remuneração durante o período em que permaneceu no exterior sem estar matriculado no curso para o qual requereu a licença. Fundamento causal da condenação: LC/DF nº 1/94, art. 17, item III, alínea “c”. Débito imputado ao responsável: R\$ 58.150,07, correspondente a 65.728,57 UFIR’s (Certificado de Auditoria nº 109/96-DAIN/SUAUD, de 4-12-96).

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas aqui antes especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão feita pelo Relator deste processo, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso III, alínea “c”, 20 e 24, item III, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em causa e condenar o responsável indicado ao débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do citado item III e no art. 29, do mesmo diploma legal indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 3613, de 27 de setembro de 2001.
Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, José Milton Ferreira, Maurílio Silva e Manoel Paulo de Andrade Neto
Decisão tomada por unanimidade
Representante do MP presente: Procurador-Geral Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

MARLI VINHADELI
Presidente
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Auditor-Relator
Fui presente:
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3617* , de 11 de outubro de 2001

Seq.	Nº Processo	Relator**	Assunto	Interessado
1	3547/92	JM	Aposentadoria	JOAO EUZEBIO FILHO
2	487/93	JM	Aposentadoria	ENIO DRUMOND MAGALHAES
3	6473/93	JM	Aposentadoria	ARLINDO PEREIRA DE AMORIM
4	2338/94	JM	Aposentadoria	MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS
5	3460/95	JM	Aposentadoria	JOSE ALVES RODRIGUES
6	3461/95	JM	Aposentadoria	NILSON ALVES DA CUNHA
7	3545/95	JM	Aposentadoria	JOSE DA COSTA PEREIRA FILHO
8	1389/96	PM	Aposentadoria	LYDIO SODRE DE LIMA
9	5192/96	JM	Aposentadoria	OSVALDO DA SILVA BADU
10	6425/96	JM	Aposentadoria	POMPILHO MARIANO DE ALMEIDA
11	7362/96	JM	Pensão Civil	Lelia Maria Borges
12	2568/97	JM	Aposentadoria	Hermes Pereira Marinho
13	3092/97	JM	Pensão Civil	Teresinha de Lima Costa
14	3273/97	JM	Pensão Civil	Ilma Soares dos Santos Andrade
15	700/98	JM	Aposentadoria	Cícero A. de Sousa
16	1157/98	PM	Aposentadoria	Jucivaldo Salazar Pereira
17	4047/98	PM	Tomada de Contas Anual	SADF
18	4377/98	JM	Aposentadoria	Maria do Socorro Gomes da Silva
19	908/99	JM	Tomada de Contas Especial	TCE
20	2680/99	PM	Tomada de Contas Anual	SADF
21	3059/99	JM	Tomada de Contas Especial	3ª ICE Cont
22	3354/99	JM	Tomada de Contas Anual	SEA
23	536/00	PM	Tomada de Contas Especial	Fundação Educacional do Distrito Federal
24	669/00	JM	Aposentadoria	José Lacerda de Abreu
25	818/00	JM	Aposentadoria	Manoel Alves Feitoza
26	1572/00	JM	Aposentadoria	Vicente Barbosa da Silva
27	1977/00	PM	Tomada de Contas Anual	SADF
28	2206/00	JM	Representação	SGA
29	2232/00	JM	Licitação	3ª ICE - Div. Acompanhamento
30	747/01	JM	Estudos Especiais	CICE
31	855/01	PM	Pensão Civil	JANE MENDES DA SILVEIRA
32	900/01	JM	Aposentadoria	Ozelita Dantas Menezes
33	951/01	PM	Aposentadoria	Vicente Gonzaga de Oliveira
34	974/01	JM	Tomada de Contas Anual	3ª ICE Cont

(*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000
(**) Relator: JE - Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA; CC - Conselheiro RONALDO COSTA COUTO; MV - Conselheira MARLI VINHADELI; JC - Conselheiro JORGE CAETANO; JM - Conselheiro JOSÉ MILTON FERREIRA; MS - Conselheiro MAURÍLIO SILVA; MA - Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO; PM - Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

